

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO E  
CELERIDADE PROCESSUAL**

**Brasília - DF**

**2012**

**ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO E  
CELERIDADE PROCESSUAL**

**Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.**

**Orientador: Prof. LUCIANO FELÍCIO  
FUCK**

**Brasília - DF**

**2012**

**ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO E  
CELERIDADE PROCESSUAL**

**Monografia apresentada como  
requisito parcial à obtenção do título  
de Especialista em Direito  
Constitucional, no Curso de Pós-  
Graduação Lato Sensu em Direito  
Constitucional do Instituto  
Brasiliense de Direito Público – IDP.**

**Aprovado pelos membros da banca examinadora em  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, com menção \_\_\_(\_\_\_\_\_.)**

**Banca Examinadora:**

---

**Presidente: Prof.**

---

**Integrante: Prof.**

---

**Integrante: Prof.**

Brasília/DF, 29 de março de 2012.

### ***Dedicatória***

Dedico este trabalho a toda a minha família, alicerce de tudo o que sou hoje e motivação para a constante busca de ser, cada vez mais, uma pessoa melhor. Faço uma dedicatória especial aos meus pais, Arlindo e Maria, por apoiarem cada decisão por mim tomada e por me amarem incondicionalmente; à minha irmã, Maria Cecília, por jamais me deixar esquecer que posso ir sempre além; e ao Luis Gustavo, meu amor, amigo e companheiro, que dividiu comigo todos os diversos sentimentos experimentados ao longo da elaboração do presente trabalho.

## ***Agradecimentos***

Agradeço, primeiramente, a Deus pela oportunidade única de viver e de aprender a cada dia que se inicia segundo a sua vontade.

Agradeço ao Escritório Reis, Tôrres e Florêncio, especialmente na pessoa do Sócio Dr. Adacir Reis, pela oportunidade que me foi dada de cursar esta especialização, que muitos conhecimentos me proporcionou.

Agradeço, ainda, a todos os professores do curso de especialização pela disposição em dividir conosco, seus alunos, o conhecimento por eles acumulado.

Agradeço a todos os amigos que, além da amizade, do incentivo e da compreensão, ofereceram-me a chance de debater sobre o tema ora abordado.

Por fim, mas de forma especial, agradeço ao Professor Luciano Felício Fuck pelos conhecimentos compartilhados a cada orientação e pela motivação constante que resultaram no presente trabalho.

## RESUMO

A presente monografia tem por objeto estudar a influência e utilização da tecnologia pelo Poder Judiciário para garantir que o processo judicial tenha razoável duração, em atenção ao que determina a Constituição Federal. Faz-se uma retrospectiva, partindo dos primeiros normativos que, ainda que minimamente, já previam a utilização de alguma forma de tecnologia para conferir maior celeridade ao trâmite do processo judicial, passando pela chamada Lei de Informatização do Processo Judicial (LIP) ou Lei do Processo Eletrônico – Lei 11.419/2006 – abordando a suas principais contribuições e alterações, chegando até o Plenário Virtual, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para julgamentos, em ambiente eletrônico, da repercussão geral de Recursos Extraordinários e, mais recentemente, para julgamento do mérito de alguns processos. Aponta também as vantagens e os desafios decorrentes da utilização da tecnologia pelo Poder Judiciário, em especial àqueles advindos da adoção do processo judicial eletrônico, sendo feita tal avaliação à luz dos princípios constitucionais da razoável duração do processo, do acesso à justiça, da publicidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Por fim, cita algumas decisões da Corte Suprema do país que acabaram por decidir questões envolvendo situações em que a tecnologia interferiu na tramitação do processo judicial. Enfim, busca analisar as diversas facetas da utilização da tecnologia em prol de uma prestação jurisdicional mais célere e, conseqüentemente, mais justa.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário; informatização; tecnologia; celeridade processual; processo eletrônico.

## **ABSTRACT**

This monograph's purpose is to study the influence and use of technology by the judiciary to ensure that the lawsuit has a reasonable duration, looking at what determines the Federal Constitution. It has a retrospective of the first breaking rules that even minimally, have predicted the use of some form of technology to bring more speed to the processing of the lawsuit, going through the called "Law of Judicial Process Computerization" or "Law of Electronic Case" - Law 11.419 / 2006 - addressing their main contributions and changes coming to the Virtual Plenary, used by the Supreme Court for trial, in the electronic environment, if the processes have general repercussion or not and, more recently, for judgment on the merits of some processes. It also identifies the advantages and challenges arising from the use of technology by the judiciary, particularly those arising from the adoption of electronic legal proceedings, and made such an assessment in the light of constitutional principles of reasonable duration of proceedings, access to justice, advertising, of due process and legal defense. Finally, it mentions a few Supreme Court decisions that ended up deciding issues involving situations in which technology interfered in the lawsuit. In summary, it explores the various facets of the use of technology in favor of a speedier and therefore fairer adjudication.

Keywords: Judiciary; computerization, technology, speed of the procedure; electronic process.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A NECESSIDADE DE SE BUSCAR MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL.....	11
1.1 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E SUA INSERÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	13
1.2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A GARANTIA DA CELERIDADE NA SUA TRAMITAÇÃO NO DIREITO COMPARADO .....	15
1.3 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL .....	17
1.3.1 Marcos e Inovações Normativas no Procedimento de Informatização do Processo Judicial .....	19
1.3.2 Inovações trazidas pela Lei 11.419/2006 .....	26
1.3.4 O Plenário Virtual .....	35
2 MUDANÇAS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA NO PROCESSO JUDICIAL .....	43
2.1 CONTRIBUIÇÕES POSITIVAS DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS AO PROCESSO JUDICIAL .....	44
2.1.1 Velocidade .....	45
2.1.2 Publicidade .....	46
2.1.3 Automação .....	49
2.1.4 Comunicação eletrônica dos atos processuais .....	50
2.1.5 Digitalização dos autos .....	52
2.1.6 Comodidade .....	55
2.1.7 Diminuição do contato pessoal .....	55
2.2 DESAFIOS A SEREM SUPERADOS DECORRENTES DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO .....	58
2.3 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENVOLVENDO QUESTÕES ATINENTES AO USO DA TECNOLOGIA NO PROCESSO JUDICIAL.....	63
CONCLUSÃO .....	67
REFERÊNCIAS .....	70

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto estudar a influência e o uso da tecnologia, pelo Poder Judiciário, para buscar conferir maior celeridade à entrega da prestação jurisdicional.

Como se sabe, a morosidade do Poder Judiciário é um assunto que tem merecido, nos últimos anos, especial dedicação dos legisladores pátrios. Isso porque, não se tem mais como admissível, mediante tantos avanços tecnológicos atualmente disponíveis, que um processo tenha sua tramitação alargada por mais de uma década e que ainda se faça uso de instrumentos e mecanismos já ultrapassados.

Para se bem compreender a influência da tecnologia no Poder Judiciário e o contínuo processo de migração dos atos e autos judiciais do papel para aqueles em formato digital, indispensável se mostra uma breve análise histórica de tal “modernização”, partindo de referências do Direito Comparado quanto à positivação do direito à razoável duração do processo, perpassando pela sua incorporação no ordenamento jurídico pátrio mediante a Emenda Constitucional 45/04.

Posteriormente, a análise abordará os primeiros normativos, datados da década de 90, que foram introduzidos no ordenamento jurídico pátrio, já em resposta a esse desconforto decorrente da falta de celeridade processual, ainda que minimamente, a utilização de alguma tecnologia para conferir maior celeridade ao trâmite do processo judicial.

A análise de tais normas inaugurais, que já possibilitavam a utilização de determinadas tecnologias para facilitar o acompanhamento e a prática de alguns atos processuais, se mostra extremamente importante tendo em vista que elas podem ser consideradas verdadeiros “embriões” que possibilitaram que se chegasse à atual fase: a fase dos chamados “processos eletrônicos” e do “Plenário Virtual”.

Todas essas experiências anteriores serviram para encorajar o legislador a incorporar no ordenamento jurídico pátrio normas que viabilizassem, de maneira

efetiva e organizada, a utilização de tais avanços tecnológicos nos processos judiciais, dentre as quais merece destaque a Lei 11.419/2006.

Tal lei, chamada de Lei de Informatização do Processo Judicial (LIP), instrumentalizou essa tendência inovadora de trazer alguns dos diversos avanços da tecnologia para dentro do processo judicial, especialmente porque essa tecnologia está cada vez mais presente na vida de todos nós e já se mostra indispensável em nosso cotidiano.

O trabalho apresenta, ainda, breves considerações sobre o Plenário Virtual, que se mostra um dos maiores exemplos da atualidade em que se pode verificar a utilização da tecnologia pelo Poder Judiciário, já que é utilizado para julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal em ambiente totalmente eletrônico.

Também são apontadas as vantagens e os desafios decorrentes da utilização de todo o aparato tecnológico atualmente disponível pelo Poder Judiciário, em especial aqueles advindos da adoção do processo judicial integralmente eletrônico.

Por fim, são colacionadas algumas decisões do STF que decidiram situações em que, de alguma maneira, envolviam a utilização da tecnologia pelos operadores do direito na prática de atos no âmbito do Poder Judiciário.

A motivação do presente estudo decorre não só do fato de ainda ser escassa a produção doutrinária sobre o tema, o que se mostra um desafio ainda maior para a pesquisadora, mas também e especialmente da constatação de que o processo eletrônico, que é resultado da associação da tecnologia ao Direito, já é uma realidade entre nós. Tal conjugação entre tecnologia e processo judicial merece ser estudada, notadamente diante da influência que tem na vida prática de todos os jurisdicionados, especialmente dos operadores do direito.

## 1 A NECESSIDADE DE SE BUSCAR MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL

A demora na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário é um assunto que tem recorrentemente figurado nas pautas de discussão nos últimos anos, notadamente na pauta dos legisladores pátrios.

As conseqüências da preocupação do legislador podem ser verificadas nas incontestes adaptações, inéditas até então, pelas quais o Poder Judiciário tem passado, sobretudo no tocante à informatização de seus procedimentos e dos próprios autos dos processos que perante ele tramitam, as quais serão objeto do presente estudo.

Tal mudança se justifica na medida em que não é razoável que um processo tramite por diversos anos, em descompasso com o que ocorre com a divulgação das informações em geral, que ocorre de forma cada vez mais rápida e eficiente, já que a chamada “sociedade da informação” tem à sua disposição diversos avanços tecnológicos que permitem a otimização do tempo despendido em tal disseminação.

Assim, verifica-se que necessidade da “modernização” do Poder Judiciário decorreu da própria evolução da sociedade global, afinal, vivemos em um período de globalização que têm como conseqüência o acesso praticamente infinito à informação.

Percebemos que a celeridade das trocas de informações tem como maior responsável a hoje praticamente indispensável *internet*, que atualmente não está mais presente apenas nos computadores, mas também nos notebooks, nos telefones celulares e nos *tablets*.

Ainda, numa era em que, além da gigantesca quantidade de informações, há uma enorme velocidade em sua disseminação, a questão do “tempo” passa a ter uma importância diferenciada da que tinha nos séculos passados.

Em que pese o tempo concebido como o passar das horas não tenha se alterado, as informações sobre qualquer tema são oferecidas e conseguidas de modo muito mais célere, causando a sensação de que o passar do tempo

efetivamente se acelerou e que, portanto, tudo também deve acontecer ainda mais rápido.

Nesse contexto, pode-se também afirmar que, cada vez mais, a população brasileira está mais bem informada quanto aos seus direitos e deveres, buscando ter acesso a tais informações da maneira mais célere e eficiente possível. Tal acesso à informação também permite, em princípio, um exercício mais efetivo da cidadania.

O exercício de tal cidadania somado à necessidade de se estar cada vez mais bem informado, além de interferir na vida cotidiana dos cidadãos, também influencia na necessidade de aprimoramento do acesso às informações sobre o trâmite de eventuais processos judiciais e os seus desdobramentos.

Justamente por isso é que os aspectos atinentes ao processo judicial e à garantia de sua celeridade, que já vinham sensibilizando, ainda que em menor escala, os operadores do direito, também sensibilizaram o Poder Constituinte Reformador que, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, de 08/12/2004, inseriu no artigo 5º, como direito e garantia fundamental da Constituição Federal, o inciso LXXVIII.

Referido inciso tem a seguinte redação: *“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Pode-se dizer que foi efetivamente a partir da citada Emenda Constitucional que os sistemas informatizados utilizados pelos Tribunais que, até então, buscavam resolver problemas internos, passaram a ser objeto de constantes aprimoramentos tendo, agora, também como destinatário as partes litigantes e seus advogados.

Assim, os sistemas desenvolvidos na área de tecnologia da informação que, no princípio, eram voltados para solução de problemas administrativos internos ou, quando muito, apenas reportavam a tramitação burocrática do processo, passaram a ser aperfeiçoados para abranger e beneficiar também o público externo, que, posteriormente, com eles também passou a poder interagir.

Embora a fase inicial da informatização do Poder Judiciário não atingisse, de maneira direta e efetiva, os jurisdicionados e demais pessoas que, de alguma forma, também participavam do processo judicial, aos poucos, e mais efetivamente após a Emenda Constitucional 45/04, foram sendo editadas normas que passaram a incorporar recursos tecnológicos e informáticos nos procedimentos atinentes ao processo judicial, visando resolver não mais somente problemas administrativos, mas também buscando atender aos anseios de toda a comunidade jurídica por um processo judicial mais célere e eficaz, como assegurado na própria Constituição Federal.

Nesse contexto, cada vez mais termos como “digital”, “informática”, “eletrônico” e “tecnologia” foram sendo incorporados ao vocabulário jurídico, como será verificado no presente estudo, que, quando trata de “tecnologia” ou “tecnologia da informação”, está se referindo ao *“conjunto de equipamentos técnicos e procedimentos recentes que permitem o tratamento e a difusão de informação de forma mais rápida e eficiente”*<sup>1</sup>. Como se verifica, normalmente, a identificação da tecnologia está relacionada com a utilização de equipamentos como, por exemplo, fac-símiles e/ou computadores.

### 1.1 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E SUA INSERÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como já mencionado, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal inseriu na ordem constitucional pátria a garantia de respeito ao princípio da celeridade processual.

Antes mesmo da referida Emenda, a Lei nº 9.099/95, chamada Lei dos Juizados Especiais, já consagrava expressamente o Princípio da Celeridade Processual, em seu art. 2º:

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

---

<sup>1</sup> Tecnologia da informação. In: *Dicionário da Língua Portuguesa - com Acordo Ortográfico*. Ed Porto. Disponível em: <http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/tecnologia>. Acesso em: maio 2012.

O princípio da celeridade visa, em síntese, permitir que o processo, suas decisões e os efeitos práticos delas decorrentes ocorram de maneira rápida. Em resumo: o Estado-Juiz deve fazer justiça com brevidade.

Contrariamente, a entrega da prestação jurisdicional de forma demasiadamente demorada pode ser equiparada à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento judicial. Os conceitos de celeridade e justiça estão intimamente relacionados. Na verdade, há uma verdadeira complementaridade entre eles.

Pode-se perceber que, em muitos casos, o atraso na entrega da prestação jurisdicional equivale à sua própria negativa, sendo fácil de verificar a inconstitucionalidade de tais situações.

A questão do atraso na tramitação e julgamento do processo como empecilho à sua efetividade foi bem abordada por Sousa (2004, p. 109/110), que observa:

Importa aos processualistas a questão da efetividade do processo como meio adequado e útil de tutela dos direitos violados, pois, consoante Vincenzo Vigoriti “o binômio custo-duração representa o mal contemporâneo do processo. Daí a imperiosa urgência de se obter uma prestação jurisdicional em tempo razoável, através de um processo sem dilações, o que tem conduzido os estudiosos a uma observação fundamental, qual seja, a de que o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, mas deve constituir-se sim em instrumento eficaz de realização do direito material”.

É evidente que um Poder Judiciário que demora anos para entregar a prestação jurisdicional buscada por seus jurisdicionados não é ideal e tampouco desejável. Foi justamente para tentar estimular o tramitar mais rápido do processo judicial, evitando que ele se arraste por longo decurso de tempo, que a Emenda Constitucional 45/04 teve o cuidado de abordar tal tema de forma expressa.

Até porque, como já observado, a longa duração do processo pode levar ao comprometimento da própria segurança jurídica e da confiança do povo no Poder Judiciário, que deixará de vê-lo como instituição capaz de resolver as demandas a ele submetidas.

Conforme ensina, Bartolome (1994), citado por Sousa (2004, p. 110):

La eficacia de un sistema judicial dependerá estrictamente de su capacidad de satisfacer las pretensiones que le fueren sometidas, lo que sólo tendrá lugar si funciona en tiempo adecuado.

Assim, a Emenda Constitucional 45/04 mostrou-se relevante e pertinente, pois incentivou a realização de alterações do nosso ordenamento infraconstitucional para adequar o processo civil às necessidades da sociedade globalizada e que anseia por rapidez em todas as esferas de suas relações, inclusive e especialmente na que diz respeito à entrega da prestação jurisdicional.

## 1.2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A GARANTIA DA CELERIDADE NA SUA TRAMITAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

A preocupação manifestada pelo legislador pátrio acerca da razoável duração do processo e da garantia da celeridade na sua tramitação já se mostrava presente em outras nações que reconheceram, anteriormente à nossa, a necessidade de disciplinar tal matéria, o que foi feito no Brasil a partir da EC 45/04.

A origem dessa preocupação remonta ao século passado, tomando lugar tanto na Europa como na América do Norte.

Nos Estados Unidos, a Sexta Emenda à Constituição Norte-Americana previu a cláusula do *speed Trial classe*, ou seja, a cláusula do julgamento célere.

No Canadá, a Carta Canadense de Direitos e Liberdades prevê expressamente em seu artigo 11, alínea “b”, o prazo razoável para julgamento de uma ação, nos seguintes termos: “toda pessoa demandada tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável”.

Na Europa, a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, referendada em Roma, é instrumento que já antevia, em 1950, a necessidade de se positivar, ainda que apenas no intuito de chamar a atenção da comunidade internacional, a questão dos direitos do homem, dentre eles o direito da garantia a um julgamento em prazo tido como razoável.

O texto final da citada Declaração dispôs que: “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial constituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida”.

Diversas Constituições Europeias também passaram a disciplinar a razoabilidade da duração do processo, dentre elas: Portugal (1976), ao mencionar ser objeto da causa a decisão em prazo razoável (artigo 20, n 4); Espanha (1978), que trata do processo público sem dilações indevidas (artigo 24.2); Itália (Lei Constitucional de 23/11/1979, que modificou o texto do artigo 111, da Constituição da República Democrática), ao proclamar que a lei assegura ao justo processo uma duração razoável (*ragionevole durata*).

Na Europa, portanto, após a Segunda Guerra Mundial, as nações tiveram o cuidado de dedicar especial atenção aos direitos fundamentais e à sua disciplina. Houve uma evolução quanto aos direitos fundamentais e, conseqüentemente, quanto ao direito à solução do processo em prazo razoável.

Atento a essa evolução foi que o Legislador nacional inseriu na Carta Magna vigente, através da EC 45/04, o já citado inciso LXXVIII do artigo 5º, que erigiu o direito à razoável duração do processo ao *status* de garantia fundamental.

Como já observado, a vida “moderna” passou a cobrar a utilização de meios que contribuíssem para a maior efetividade da prestação jurisdicional, sob pena de a demora em tal prestação ser considerada como verdadeira ausência de observância do dever de tutela imposto ao Poder Judiciário, colocando em risco a confiança do povo naquele Poder.

Hoje, portanto, quando se fala em resolução de conflitos como objetivo do processo, em pacificação social pela atividade jurisdicional, em processo de resultados, todas estas expressões estão intimamente ligadas à tempestividade da tutela jurisdicional.

E é justamente para se prestar uma tutela jurisdicional mais célere, eficaz, segura e econômica que se passou a utilizar da tecnologia disponível dentro do próprio Poder Judiciário e mais especificamente dentro do processo judicial.

É inegável que o uso adequado da tecnologia pode dotar o processo de maior velocidade e oferecer um caminho seguro para atingir a finalidade da democratização e da modernização do processo.

Exatamente nesse contexto de busca por uma efetiva duração razoável do processo é que o Estado, e especificamente o Poder Judiciário, tiveram que passar a contar com o auxílio da tecnologia, passando a adotar procedimentos que facilitassem, inicialmente, a transmissão de dados e a tramitação dos processos, passando, posteriormente, à adoção de processos integralmente virtuais, até se chegar em “julgamentos virtuais”, como é o caso daqueles realizados pelo Plenário Virtual, conforme será abordado em tópico próprio.

### 1.3 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL

Já foi possível notar que não é recente a preocupação dos legisladores e operadores do direito em otimizar o trâmite processual e a prática dos atos processuais de modo a prestar uma tutela jurisdicional célere e eficaz a todos os jurisdicionados.

Sentindo tal desconforto decorrente da falta de celeridade processual algumas inovações foram surgindo na década de 90, como, por exemplo, o surgimento dos Juizados Especiais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A referida lei, ao buscar simplificar o procedimento jurisdicional eliminando algumas etapas do processo tradicional, diminuiu o tempo para que o processo fosse concluso ao Magistrado para decisão, reduzindo, assim, consideravelmente o tempo médio da duração de um processo.

Mais adiante, dando prosseguimento às iniciativas que buscavam combater a lentidão do Poder Judiciário, ainda no fim dos anos 90, surge a Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999, a chamada “Lei do Fax”, tornando-se outra considerável contribuição a favor da alteração do antigo modelo até então adotado.

Tal lei trouxe uma pequena, porém considerável contribuição ao que hoje chamamos de informatização do processo judicial, tendo em vista que permitiu o encaminhamento de petições via fax (e mais recentemente, por força de entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por e-mail, ainda que o arquivo não contenha a assinatura), para fins de cumprimento de ato processual dentro do prazo.

Apesar de a referida lei impor algumas exigências, como por exemplo, o encaminhamento ao Tribunal da petição original assinada dentro do quinquídio nela previsto, as suas contribuições são inegáveis.

O avanço da tecnologia fez com que o legislador se empenhasse ainda mais a buscar meios para que, aos poucos, fossem sendo superados os entraves processuais que impediam uma tramitação mais célere do processo judicial.

Oportuno observar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 154, já autorizava, desde a sua origem, a prática de quaisquer atos de forma livre, desde que a lei expressamente não dissesse o contrário.

Posteriormente, a Lei nº 10.280, de 2006, avançou ainda um pouco mais na utilização da tecnologia em prol da celeridade processual incluindo um parágrafo único ao referido artigo 154, permitindo que os Tribunais disciplinassem a prática da comunicação dos atos oficiais por meio eletrônico.

Para laurear essa evolução da “modernização” do Poder Judiciário e dos processos que perante ele tramitam, no fim do ano de 2006 adveio a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a chamada Lei de Informatização Judicial (LIP), que instrumentalizou essa tendência inovadora de trazer alguns avanços da tecnologia para dentro do processo judicial, tecnologia essa que está cada vez mais presente na vida de todos nós e já se mostra indispensável ao cotidiano.

A edição dessa lei inaugurou uma nova era no Processo Jurisdicional que pode levar, em um futuro não muito distante, inclusive, à eliminação total do papel na formação dos processos que tramitam junto aos tribunais brasileiros.

Por fim, acompanhando as inovações tecnológicas e provavelmente se inspirando no processo eletrônico, surgiu uma das mais novas e inéditas formas de atuação da Corte Suprema do país: o chamado Plenário Virtual.

Como se verifica, há anos o legislador pátrio vem adotando, ainda que, no início mais timidamente, algumas medidas no sentido de viabilizar o atingimento de tal objetivo.

Vamos abordar, de maneira mais aprofundada, as principais inovações normativas e marcos que podem ser verificados ao longo dessa evolução normativa acerca da informatização do processo judicial.

### 1.3.1 Marcos e Inovações Normativas no Procedimento de Informatização do Processo Judicial

A informatização do Processo Judicial não foi, e nem poderia ser, um procedimento realizado abruptamente. Toda a implantação do sistema informatizado que hoje está à disposição dos jurisdicionados foi e continua sendo gradual, como seria, inclusive, recomendável. Apesar dos avanços já alcançados, muitas melhoras ainda são necessárias. Todavia, alguns marcos podem ser apontados ao longo desse período de incorporação paulatina da tecnologia pelo Poder Judiciário.

O termo inicial desse histórico de informatização do processo judicial pode ser considerado a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, popularmente denominada “Lei do Fax”.

Referida lei autorizou que as partes se utilizassem do sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou outro similar para o encaminhamento de petições escritas aos Tribunais<sup>2</sup>:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Contudo, o próprio texto da lei exigia a apresentação e juntada aos autos dos documentos originais, no prazo decadencial de cinco dias, para se poder comprovar a autenticidade das peças anteriormente enviadas por fax (art. 2º<sup>3</sup>).

Em que pese tal exigência, o fato de já se colocar à disposição dos atores do processo a utilização de tal facilidade para o protocolo de petições pode ser considerado um avanço pioneiro e o primeiro passo da associação da tecnologia ao processo judicial.

Clementino (2007, p. 73), ao se manifestar sobre a referida lei, destaca que “essa iniciativa, apesar de bastante tímida, serviu para abrir espaço a idéias mais progressistas que conseguiram perceber a extensão dos benefícios que poderiam advir da utilização da moderna tecnologia para a efetivação da Justiça.”

Ademais, outro empecilho observado nas autorizações trazidas pelo referido diploma legal pode ser verificado no art. 5º<sup>4</sup>, uma vez que, segundo ele, não se exigia que os órgãos judiciais dispusessem de equipamentos necessários à recepção das peças enviadas via fax.

Tais aspectos (exigência de apresentação dos documentos originais em juízo no prazo de cinco dias e não exigência de disponibilização de equipamentos de fac-símile), aliados à baixa segurança quanto à inteireza dos dados transmitidos, impossibilitaram que tal norma alcançasse maior efetividade.

---

<sup>2</sup> Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm) - . Acesso em março 2012.

<sup>3</sup> “Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

(...)” - Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm) - . Acesso em março 2012.

<sup>4</sup> “Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.” - Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm) - . Acesso em março 2012.

De toda forma, os benefícios decorrentes da mencionada lei, especialmente no tocante ao estímulo das discussões quanto à necessidade de se utilizar da tecnologia para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, não de ser reconhecidos.

Outra acanhada, porém igualmente significativa iniciativa legislativa nesse mesmo sentido se deu com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, a qual tratou da instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, permitindo o uso do meio eletrônico para o recebimento de petições<sup>5</sup>.

Como já demonstrado em tópico próprio, de forma mais ampla e abrangente, a Emenda Constitucional - EC nº 45/2004 inseriu, no título “Dos Direitos Fundamentais”, a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988<sup>6</sup>).

Tal acréscimo decorrente da referida Emenda Constitucional significou a consagração constitucional do princípio da celeridade processual, que foi erigido à condição de garantia fundamental.

Nesse contexto, a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, modificou o parágrafo único do art. 154<sup>7</sup>, do Código de Processo Civil, para passar a autorizar a utilização, pelos tribunais, da certificação digital na comunicação dos atos judiciais.

---

<sup>5</sup> “Art. 8º (...)

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.” – Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em março 2012.

<sup>6</sup> “Art. 5º (...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)-Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) - Acesso em março 2012.

<sup>7</sup> “Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.” – Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e suas

Como se verifica, desde 1999 já havia legislações esparsas que, de algum modo, permitiam a utilização de recursos tecnológicos e de informática nos tribunais. Entretanto, como bem destaca Greco (2001), não havia ocorrido ainda uma *“mudança radical no modus operandi do processo ou do sistema normativo processual”* (GRECO, 2001, p. 12).

Foi a Lei 11.419, promulgada em 19 de dezembro de 2006 e que entrou em vigor no dia 20 de março de 2007, originária do Projeto de Lei nº 5.828/01, apresentado como anteprojeto pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, que pretendeu avançar consideravelmente no tema da informatização do processo e na positivação do direito constitucionalmente assegurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 de um processo judicial célere.

De acordo com Alvim; Cabral Junior (2008, p. 15/16):

A lei 11.419, de 19.12.2006, inaugurou oficialmente no Brasil, o processo eletrônico, impropriamente chamado ‘virtual’ que, há algum tempo, vem rateando, com tentativas, aqui e acolá, de agilizar o processo ortodoxo, com a utilização da informática, a mais importante e fantástica revolução tecnológica do século XX.

A lei em comento previu a implementação de um processo integralmente virtual, ou seja, um processo em que, desde a petição inicial até o provimento jurisdicional, passando pela comunicação eletrônica dos atos processuais, tudo se daria através do meio eletrônico, dispensando-se o tradicional uso do papel.

Segundo Arbix (2009, p. 321), com a criação de um processo eletrônico, “procurou-se substituir a fragmentação de instrumentos tecnológicos então observada, por uma orientação abrangente e dinâmica do uso de ferramentas como a internet e a digitalização”.

Outro fato relevante que pode ser relacionado à informatização do processo judicial e ao advento da citada Lei 11.419/06, diz respeito à implantação, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, do sistema chamado PROJUDI. Referido sistema foi doado por seus desenvolvedores ao CNJ, em setembro de 2006 e passou, então, a ser gradativamente implementado nos tribunais estaduais.

Segundo informações extraídas do site<sup>8</sup> do CNJ:

O **Sistema CNJ - PROJUDI** é um software de tramitação de processos judiciais mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e em franca expansão em todos os estados do Brasil.

Atualmente, 19 dos 27 estados brasileiros aderiram ao Projudi. Seu nome decorre das iniciais de Processo Judicial Digital. O processo judicial digital, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, tem como premissa, gerenciar e controlar os trâmites de processos judiciais nos Tribunais de forma eletrônica, reduzindo tempo e custos. O principal intuito é a completa informatização da justiça, retirando burocracia dos atos processuais, o acesso imediato aos processos, bem como a melhoria no desempenho das funções próprias de cada usuário, o mesmo acessa somente o módulo que ofereça as funções que ele necessita para desenvolver suas atividades.

A iniciativa adotada pelo CNJ é muito válida na medida em que tem buscado harmonizar a utilização do processo eletrônico em todo o país, contando, para tanto, com previsão orçamentária apta a viabilizar a modernização de equipamentos nos Tribunais Estaduais.

Por força desse projeto, o CNJ veio firmando convênios com os Tribunais de Justiça dos estados para promover a adoção do processo judicial informatizado, tendo o PROJUDI como sistema de tramitação eletrônica.

Outro exemplo de avanço posterior à edição da Lei do Processo Eletrônico é a Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que autorizou a realização de interrogatório e de outros atos no processo penal através de videoconferência. Tal assunto voltará a ser objeto de considerações no presente trabalho mais adiante.

Por fim, uma inovadora figura intimamente relacionada à utilização da tecnologia pelo Poder Judiciário diz respeito ao que se chamou de “Plenário Virtual”, existente no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, instituto esse que, diante de suas peculiaridades, será abordado em capítulo próprio.

Paralelamente à atuação do legislador e diante da projeção destas questões e do desenvolvimento dos debates acerca do referido tema, diversos órgãos do Poder Judiciário se adiantaram e, influenciados pela revolução tecnológica experimentada pela sociedade, começaram a elaborar protótipos e a

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/projudi>. Acesso em: março 2012.

editar normas administrativas que passaram a admitir o uso de recursos tecnológicos e informáticos em seus procedimentos.

São exemplos dessas normas administrativas anteriores à legislação específica a Resolução n° 16, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e o Provimento 02, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de 1993 e 1996, que, mesmo antes do advento da "Lei do Fax", respectivamente, permitiram a apresentação de peças processuais através do aparelho de fac-símile, igualmente condicionando a validade de tais atos à apresentação dos documentos originais.

Por sua vez, já inspiradas nas primeiras leis editadas sobre o tema, verifica-se a existência da Resolução n° 287 do Supremo Tribunal Federal – STF, de 14 de abril de 2004, que autorizou a prática de atos processuais por e-mail<sup>9</sup>. Já a Resolução n° 13, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 11 de março de 2004, foi mais longe, tendo autorizado a implantação do processo eletrônico nos Juizados Especiais, tendo, em seu art. 2º<sup>10</sup>, previsto o ingresso e a postulação apenas por meio eletrônico a partir de sua implantação. O TRF da 4ª Região foi o pioneiro na implantação de normas para o funcionamento do processo eletrônico.

Regulamentações também surgiram no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como o Ato Normativo n° 88, de 14 de junho de 2002, que criou a Revista Eletrônica de Jurisprudência<sup>11</sup>, o Ato Normativo n° 267, de 08 de setembro de 2004, que valida como documento oficial as decisões monocráticas disponíveis

---

<sup>9</sup> Resolução n° 287 do Supremo Tribunal Federal – STF, de 14 de abril de 2004. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronicaAjuda> - . Acesso em março 2012.

<sup>10</sup> “Art. 2º. A partir da implantação do processo eletrônico somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico.

Parágrafo primeiro: Em cada Subseção Judiciária será instalada uma sala de auto-atendimento, com acesso a sistema de escaneamento e computador ligado à rede mundial para uso dos advogados e procuradores dos órgãos públicos e consulta pelas partes.

Parágrafo segundo: Se a parte comparecer pessoalmente, o seu pedido poderá ser reduzido a termo eletronicamente por servidor do Juizado Especial Federal.

Parágrafo terceiro: Os processos em tramitação continuarão em autos físicos.

Parágrafo quarto: O Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais poderá, por conveniência do serviço, limitar, total ou parcialmente, o ingresso de ações segundo critérios de tipos de matérias e/ou causas.” – Resolução n° 13, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 11 de março de 2004

<sup>11</sup> Ato Normativo n° 88, de 14 de junho de 2002, do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Disponível em [http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/2005/ATO\\_88\\_2002\\_PRE.pdf;jsessionid=53F157098C75F89A33C933F55C24BBA6?sequence=4](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/2005/ATO_88_2002_PRE.pdf;jsessionid=53F157098C75F89A33C933F55C24BBA6?sequence=4) – Acesso em março 2012.

na página específica de seu *site*<sup>12</sup>, e o Ato Normativo n° 32, de 20 de fevereiro de 2006, que estabeleceu critérios para digitalização e conversão de imagem para texto das decisões monocráticas e sua validação como documento eletrônico<sup>13</sup>.

Já na Justiça federal, pode-se citar a Resolução n° 397, de 18 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal – CJF, que autoriza a utilização de certificado digital<sup>14</sup>.

A possibilidade de utilização, por parte de alguns Tribunais, do sistema BACEN-JUD para fins de realização de penhora *on line*, ou seja, para realizar o bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros por meio de um comando eletrônico, via internet, e mediante senha criptografada, em substituição do encaminhamento de ofício em meio físico contendo tal determinação, também é outro exemplo de utilização de recursos tecnológicos e informáticos para tornar mais célere os procedimentos realizados pelo Poder Judiciário.

Diante do breve histórico acima, inquestionavelmente se verifica que a tecnologia, e mais especificamente a informática se tornou, na atualidade, um instrumento imprescindível à comunicação e à informação, inclusive dentro do Poder Judiciário. Por esse motivo, a informatização do processo judicial se mostrou fundamental para que o Poder Judiciário pudesse efetivamente se adaptar à tal realidade inequivocamente informatizada.

Não seria razoável se admitir que o Poder Judiciário se mantivesse intacto à onda tecnológica causada pela revolução da informação experimentada pela sociedade mundial a partir da ampliação do acesso a dados e serviços através da rede mundial de computadores (*internet*). Entretanto, ao mesmo tempo, a utilização de recursos tecnológicos e informáticos deve encontrar limite no respeito aos direitos

---

<sup>12</sup> Ato Normativo n° 267, de 08 de setembro de 2004 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Disponível em [http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/490/ATO\\_267\\_2004\\_PRE.pdf;jsessionid=49D856AD4690565D42DA14AD07FEAE79?sequence=4](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/490/ATO_267_2004_PRE.pdf;jsessionid=49D856AD4690565D42DA14AD07FEAE79?sequence=4) – Acesso em: março 2012.

<sup>13</sup> Ato Normativo n° n° 32, de 20 de fevereiro de 2006 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Disponível em [http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1990/Ato\\_32\\_2006\\_PRE.pdf?sequence=6](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1990/Ato_32_2006_PRE.pdf?sequence=6) – Acesso em: março 2012.

<sup>14</sup> Resolução n° 397, de 18 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal – CJF. Disponível em [http://www.stj.gov.br/webstj/institucional/biblioteca/clipping/2Imprimir2.asp?seq\\_edicao=701&seq\\_materia=10100](http://www.stj.gov.br/webstj/institucional/biblioteca/clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=701&seq_materia=10100) – Acesso em: março 2012.

e garantias fundamentais. Além disso, toda essa incorporação da tecnologia no âmbito do Direito deve ser gradativa para que haja a adequada adaptação às suas novidades.

Luiz Flávio Gomes (2004), ao tratar sobre a relevância da era digital, sustenta que não se pode evitar que os recursos tecnológicos e informáticos sejam adotados pelo Poder Judiciário, desde que tomadas as devidas cautelas e observados os direitos e garantias fundamentais, especialmente no campo do direito processual penal.

Todo o arcabouço jurídico-normativo acima citado possibilitou grandes avanços no terreno da informatização dos procedimentos e processos judiciais, sendo certo que o grande desafio que se lança é efetivamente aplicá-los em prol da celeridade processual, sem que isso promova violações aos direitos e garantias fundamentais.

Tendo sido considerada o grande marco da “modernização” do processo judicial, passemos à análise mais pormenorizada da Lei 11.419/2006.

### 1.3.2 Inovações trazidas pela Lei 11.419/2006

Publicada em 20 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do procedimento judicial, pode ser considerada um verdadeiro marco no processo de informatização do Poder Judiciário.

Antes de se publicar a referida lei, foram diversos os debates acerca de sua viabilidade e alcance, sobre a necessidade de observância da segurança jurídica e, de maneira especial, sobre a atualização dos meios de defesa dos sistemas que seriam utilizados.

Após tais discussões a referida lei foi oficialmente apresentada à sociedade, sendo fato que, além de ter promovido significativo avanço quanto à utilização de recursos tecnológicos no processo judicial, a referida Lei também veio para regulamentar esse novo modelo.

A existência de função de regulamentação pode ser verificada porque tal lei uniformizou conceitos e disciplinou procedimentos, especialmente quanto ao peticionamento eletrônico.

Como se pôde verificar em tópico anterior, a discrepância entre os regulamentos dos tribunais pátrios era grande, sendo que as disposições contidas na Lei em comento contribuíram para uma padronização dos procedimentos por eles adotados, harmonizando o entendimento dos tribunais sobre os métodos e regras de aplicação do novo tipo de peticionamento (eletrônico).

A nova sistemática inaugurada pela citada lei foi segregada em quatro capítulos: I – Da informatização do processo judicial, II – Da comunicação eletrônica dos atos processuais, III – Do processo eletrônico e, IV – Disposições finais.

Os títulos dos capítulos são auto-explicativos: o Capítulo I dispõe sobre a informatização do processo judicial; o Capítulo II fixa as regras pertinentes à forma de comunicação dos atos; o Capítulo III aborda a forma do processo eletrônico; e o Capítulo IV traz alterações em dispositivos do Código de Processo Civil necessários para sua adaptação a essa nova sistemática.

Quanto ao Capítulo I pode-se destacar o fato de a citada Lei trazer alguns termos técnicos da área de informática, fato que revela a inevitável incorporação, ao mundo jurídico e ao próprio texto legal, de expressões “tecnicistas” afetas a esse ramo.

Outro ponto importante da Lei nº 11.419/06 diz respeito à forma dos atos praticados em meio digital. Isso porque, para se praticar digitalmente um ato, muito mais do que simplesmente digitalizar algum documento existente em meio físico, se exige a criação de uma assinatura eletrônica, bem como a utilização de ferramentas de proteção suficientes para evitar alterações e/ou violações dos documentos eletrônicos. A nosso sentir, essa é a grande diferença entre processo eletrônico e digitalização de processos.

As exigências impostas à prática do ato em meio digital são imprescindíveis para assegurar a autenticidade dos documentos eletrônicos, além de conferir segurança e confiabilidade a eles e aos serviços virtuais disponibilizados.

Além disso, elas também são primordiais para que o princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado, seja observado.

No entendimento de Clementino (2007, p. 144), o processo eletrônico deverá obedecer às mesmas formalidades essenciais do processo judicial convencional, de modo a observar o procedimento legalmente previsto para apuração da verdade e realizar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No Capítulo II pode se verificar avanços no que diz respeito à comunicação e publicação dos atos oficiais, administrativos e judiciais. Vejamos os mais relevantes, a nosso sentir.

O art. 4º<sup>15</sup> dessa Lei permitiu aos Tribunais a criação do Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que será disponibilizado em seu sítio na internet, substituindo a publicação tradicional, ou seja, em papel. Oportuno observar que, como visto em tópico anterior, a criação de tais DJe's já era prevista em normas internas de alguns tribunais.

Quanto a esta temática, convém registrar que o art. 6º<sup>16</sup> da citada lei retirou do rol de publicação em meio eletrônico as citações e intimações pessoais a serem realizadas no processo penal e infracional. Tal cuidado nos parece adequando na medida em que procura manter maior segurança na comunicação de atos que digam respeito a processos que podem impor sanções e penalidades aos citados/intimados.

---

<sup>15</sup> “Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.” – Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm) - Acesso em março 2012.

<sup>16</sup> “Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.”

A citada Lei nº 11.419/06 dedica um capítulo inteiro (Capítulo III) ao processo eletrônico, que, a nosso ver, é o resultado da conjugação entre processo judicial e tecnologia.

No citado capítulo pode-se dizer que foi desenvolvido um pequeno código próprio, com suas regras e princípios. Por tal razão é que consideramos que esse capítulo seja um dos pontos mais importantes, já que ele possibilitou a implantação de tal modalidade de processo, permitindo que os jurisdicionados possam usufruir de todas as vantagens dela decorrentes, não podendo jamais perder de vistas os desafios também por ela lançados, os quais serão abordados em tópico próprio.

A referida lei implanta um sistema de processo eletrônico não fechado, já que é admitido o desenvolvimento, pelos órgãos judiciários, de outros modelos. Não há vinculação expressa a um modelo específico (art. 8º).

Art. 8º – Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.<sup>17</sup>

Complementarmente, a lei expressamente confere poderes aos órgãos do Poder Judiciário para regulamentar e implementar os sistemas (art. 18), permitindo, ainda, a convalidação de todos os atos já realizados quando a norma entrar em vigor.

Art. 18 – Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.<sup>18</sup>

Como já reiteradamente observado, sabe-se, e é até recomendável que assim o seja, que o processo de implantação é gradual. Provavelmente, de início, haverá sistemas parcialmente digitais, para, somente após, se viabilizar a integralidade dos sistemas eletrônicos.

Além disso, a utilização da *internet* associada a outros sistemas e redes já constituídos ou em desenvolvimento será primordial para a efetivação desses novos sistemas.

---

<sup>17</sup> Lei nº 11.419 de 19/12/2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm). Acesso em abril 2012.

<sup>18</sup> Lei nº 11.419/2006, Idem.

Observa-se, ainda, que a lei em comento também trouxe regras gerais para o processo eletrônico, sendo que a primeira delas diz respeito ao fato de que a integralidade dos atos processuais será assinada eletronicamente.

Outro aspecto relevante diz respeito ao fato de que as citações, intimações e notificações serão eletrônicas.

As duas peculiaridades acima demonstram que a regra geral para a prática de atos processuais nessa nova sistemática tende a ser a utilização eletrônica. Ainda, vale registrar que a prática de tais atos para fins de cumprimento de prazo processual poderá ser realizada até a meia-noite. Tal regra somente não incidirá quando houver algum impedimento legal ou quando o sistema estiver inoperante no momento de sua realização, prorrogando-se o prazo para o dia seguinte (art. 10, § 2º).

Art. 10, § 1º – Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.<sup>19</sup>

§ 2º – No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.<sup>20</sup>

Embora a regra seja a prática eletrônica do ato, as partes poderão valer-se do meio físico para a prática do ato, excepcionalmente. Assim, em caso de inviabilidade, por motivos técnicos, da utilização do meio eletrônico, podem ser utilizadas as regras “tradicionais”. Todavia, os documentos apresentados, nessas situações, em meios físicos devem ser digitalizados e depois destruídos (art. 9º, § 2º).

Art. 9º, § 2º – Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.<sup>21</sup>

Chama a nossa atenção outro princípio observado nessa nova era digital. É o do vasto acesso ao próprio sistema dos processos judiciais eletrônicos. A

---

<sup>19</sup> Lei nº 11.419 de 19/12/2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm). Acesso em: abril 2012.

<sup>20</sup> Lei nº 11.419/2006, Idem.

<sup>21</sup> Lei nº 11.419/2006, Idem.

legislação permite a realização de atos processuais diretamente pelos interessados. Assim, por exemplo, a distribuição de iniciais, a apresentação de contestações e outras peças, poderão ser automaticamente “juntadas” aos “autos eletrônicos” diretamente pelos advogados, independentemente da atuação do cartório ou da secretaria (art. 10).

Art. 10 – A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.<sup>22</sup>

A referida norma também não se descuidou de buscar a facilitação do acesso ao processo, tendo previsto estruturas específicas para tanto, dentre as quais citamos a disponibilização de equipamentos para digitalização nas unidades judiciárias com acesso à rede mundial de computadores e ao sistema utilizado pela unidade judiciária (art. 10, § 3º).

Art. 10 § 3º – Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.<sup>23</sup>

Quanto à segurança da prática dos atos no âmbito do processo eletrônico, a norma em comento adotou outro princípio que assegura que todos os atos praticados devem gerar um protocolo para seu usuário, no intuito de confirmar os dados do ato praticado.

Outro aspecto a ser mencionado é que os documentos produzidos eletronicamente para o processo passam a ser considerados documentos originais. A nosso sentir essa é a grande diferença entre documentos produzidos eletronicamente e aqueles documentos simplesmente digitalizados (art. 11 – *caput*).

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> Lei nº 11.419/2006, Idem.

<sup>23</sup> Lei nº 11.419/2006, Idem.

<sup>24</sup> Lei nº 11.419/2006, Ibidem.

Quanto a esse aspecto, oportuno trazer à baila as disposições do art. 225 do Código Civil, as quais evidenciam que as provas eletrônicas são plenamente aceitáveis como meios de prova, desde que não impugnadas quanto à sua exatidão.

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.<sup>25</sup>

Eventual argüição de falsidade também deverá ser processada em meio eletrônico, com base na lei processual em vigor, adotando-se o expediente do incidente de falsidade. No entanto, os originais dos documentos judicialmente questionados como falsos deverão ser conservados pelas partes até o trânsito em julgado ou até o encerramento do prazo para ajuizamento de ação rescisória, se for o caso.

No caso de haver documentos que não podem ser digitalizados, seja pelo seu volume, seja por estarem ilegíveis, deverão ser arquivados em Secretaria no prazo de dez dias contados do envio da respectiva petição eletrônica. Eles serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado da ação (art. 11, § 5º).

Art. 11, § 5º – Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.<sup>26</sup>

A segurança da preservação dos autos eletrônicos também foi objeto da lei. Assim, é recomendável que existam equipamentos de segurança para a conservação dos autos eletrônicos, sendo, assim, dispensada a formação de autos suplementares (art. 12).

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.<sup>27</sup>

Uma situação interessante ocorre quando há autos eletrônicos no juízo *a quo*, entretanto, no juízo *ad quem* tal sistema de tramitação não está

---

<sup>25</sup> BRASIL, Código Civil.

<sup>26</sup> Lei nº 11.419/2006, *Ibidem*.

<sup>27</sup> Lei nº 11.419/2006, *Ibidem*.

disponível. Nessas situações, para a remessa dos autos para os juízos que não disponham de tal sistema, será necessária a transposição dos autos do meio eletrônico para o meio físico.

Assim, os autos serão impressos no papel na forma dos arts. 166 a 168 do Código de Processo Civil, (autuação certificada, numeração e rubrica das folhas do processo, termos de juntada e vista).

Nessas circunstâncias, a atenção das partes será exigida, já que, como poderá ser observado nos julgados mais adiante citados, o STF tem entendido, especialmente quando do traslado de peças para interposição de agravo de instrumento, que é responsabilidade das partes o acompanhamento para formação adequada do instrumento.

O aspecto da segurança deverá ser objeto de constante aprimoramento e investimento por parte dos tribunais. Não são raras as notícias de invasões, pelos chamados *hackers*, a sistemas eletrônicos até então tidos por invioláveis.

Provavelmente por esse motivo é que o legislador fez constar o § 3º do art. 11, que exige que o advogado e as partes mantenham suas vias originais pelo menos até o encerramento da ação, ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, pois em caso de perda ou dano do material eletrônico, que pode ser causado justamente pela quebra na segurança do sistema, os documentos poderão ser novamente digitalizados e enviados para os autos do processo eletrônico.

Art. 11, § 3º – Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.<sup>28</sup>

Um dado extremamente importante do processo eletrônico é que os documentos do processo, a princípio, estarão disponíveis somente às partes e ao ministério Público.

---

<sup>28</sup> Lei nº 11.419/2006, Ibidem.

Tal limitação pode ser interpretada com sendo uma aplicação direta do preceito previsto no art. 5º, X, da CF/88 e do art. 21 do Código Civil, preservando-se, assim, a intimidade e a vida privada das partes envolvidas, o que ocorreria em detrimento do princípio publicístico do processo.

Paulo José da Costa Jr. (1995, p. 66) afirma que “os direitos que se destinam à proteção da esfera individual servem à proteção da personalidade, dentro da vida pública”. Assim, em respeito ao referido direito fundamental, a medida de restrição de acesso ao processo seria justificável, devendo prevalecer sobre outro direito constitucional de caráter genérico que é o da publicidade dos atos processuais.

Como se pode verificar, o Capítulo III da legislação em comento tratou de disciplinar o processo eletrônico, porém também permitiu aos Tribunais a utilização de autos total ou parcialmente digitais. Assim, verifica-se que a Lei não objetivou exterminar totalmente do ordenamento jurídico pátrio os autos físicos, ou seja, aqueles impressos em papel. Tal substituição será gradativa.

Exemplo disso é o já transcrito §5º do art. 11<sup>29</sup> que prevê a possibilidade de arquivamento físico, sob a custódia da secretaria do Juízo, de documentos cujo estado de conservação ou o grande volume não viabilize a sua digitalização e juntada nos autos eletronicamente gerados, sendo devolvidos à parte após o trânsito em julgado da decisão. Assim, o papel não será total e abruptamente “aposentado”.

Por fim, verifica-se que o Capítulo IV da citada Lei, em complementação às alterações previstas nos Capítulos anteriores, introduziu as reformas necessárias no Código de Processo Civil. As alterações mais relevantes, a nosso sentir, são: a procuração por meio eletrônico, com assinatura digital certificada (*parágrafo único do art. 38*); a possibilidade de todos os atos e termos do processo serem produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico (§ 2º do art. 154), inclusive aqueles praticados na presença do juiz, com ou sem impugnação (§§ 2º e 3º do art. 169); a assinatura eletrônica de todos os magistrados (*parágrafo único do art. 164*), inclusive nas cartas de ordem, precatórias ou

---

<sup>29</sup> Vide nota 26.

rogatórias (§ 3º do art. 202); a citação (inciso IV do art. 221) e as intimações (parágrafo único do art. 237) por meio eletrônico.

A breve análise acima nos permite concluir que foram diversas as inovações procedimentais promovidas pela referida legislação. Não há dúvidas de que a chamada Lei da Informatização do Processo Eletrônico veio para efetivamente promover considerável mudança nos paradigmas até então considerados na tramitação do processo eletrônico.

Esse novo e “moderno” cenário exigirá de toda a comunidade jurídica, especialmente das partes litigantes, dos seus advogados, dos juízes e dos servidores, esforços e sacrifícios para que o objetivo de tal norma seja efetivamente alcançado. Colocar todas esses avanços e novidades em prática exige empenho de todos. Somente assim, com a utilização racional e adequada desses sistemas, os benefícios decorrentes dessa nova era poderão ser colhidos e os diversos desafios dela decorrentes poderão ser superados.

#### 1.3.4 O Plenário Virtual

Assim como a Lei nº 11.419/2006 foi um grande marco na “modernização” do processo judicial, o Plenário Virtual pode ser considerado, em nosso entendimento, o melhor exemplo de como o Poder Judiciário tem se valido de aparatos tecnológicos para atender ao anseio geral por uma prestação da tutela jurisdicional de maneira mais célere. Passemos a um breve estudo sobre tal sistema.

A Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>30</sup>, rotulada como *reforma do judiciário*, além de ter inserido, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII a garantia da “*razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”, também inovou ao incluir entre os pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário a demonstração de existência de repercussão geral.

---

<sup>30</sup> Vide tópico 1.1.

Objetivamente, repercussão geral pode ser definida como a exigência de que a discussão e o julgamento a serem feitos pela Suprema Corte transcendam os interesses das partes nos aspectos sociais, econômicos, políticos ou jurídicos.

Segundo Dantas (2009, p. 216) a repercussão geral constitui pressuposto específico de cabimento do recurso extraordinário e foi instituída pela EC 45/2004, juntamente com a Súmula Vinculante, a fim de racionalizar a pacificação de controvérsias constitucionais, não só perante o STF, como também em todo o Poder Judiciário (ALVIM, 2005, p. 66).

Em que pese o referido pressuposto de admissibilidade ter surgido como um verdadeiro filtro para o STF selecionar as controvérsias constitucionais mais prementes, possibilitando a eleição de prioridades<sup>31</sup>, a necessidade de se verificar, inicialmente, se determinada matéria apresenta ou não repercussão geral, antes de se apreciar o mérito propriamente dito da questão, acabou por aumentar o trabalho da Suprema Corte, pois os julgamentos passaram a contar com duas fases. Tal fato foi bem observado por Fuck (2010, p. 29):

Inicialmente a apreciação da repercussão geral criou uma perplexidade no STF, pois desdobrou o julgamento em duas fases: primeiro, a análise da existência de repercussão geral e, posteriormente, a apreciação do mérito da controvérsia caso reconhecida a repercussão geral.

Assim, em decorrência da implementação da sistemática da repercussão geral no ordenamento jurídico pátrio através da edição da Lei 11.418/06, feita em atenção ao disposto na atual redação do § 3º do art. 102 da Constituição Federal, e do aumento no volume de trabalho do STF dela decorrente, a Suprema Corte sentiu a necessidade de desenvolver um sistema eletrônico utilizado para, inicialmente, julgar a existência de repercussão geral. Foi assim que a comunidade jurídica pátria passou a conviver com o chamado Plenário Virtual.

Como já ressaltado, a nosso ver, o referido Plenário é o instrumento que, atualmente, melhor demonstraria como o Poder Judiciário vem se utilizando da tecnologia e da informática para entregar com maior rapidez a prestação jurisdicional almejada pelos jurisdicionados.

---

<sup>31</sup> FUCK, 2010, p. 23.

Isso porque, ao viabilizar o julgamento em ambiente eletrônico da ocorrência ou não de repercussão geral de determinada questão, elimina-se a necessidade de reunião física dos Ministros para que tal julgamento ocorra. Tal fato inegavelmente poupa tempo, contribuindo, assim, para que os julgamentos ocorram mais rapidamente, entretanto, também é objeto de críticas, como se verá mais adiante.

O plenário virtual, previsto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF<sup>32</sup>, é um ambiente virtual, localizado no próprio site do Supremo Tribunal Federal<sup>33</sup>, instituído originalmente para o exame, pelos Ministros da Suprema Corte, da existência ou não do referido requisito da repercussão geral em Recursos Extraordinários.

O Ministro Relator leva determinado processo ao Plenário Virtual, oportunidade em que apresenta o seu posicionamento sobre a existência ou não de repercussão geral naquele caso, submetendo-o à votação dos demais ministros, que têm vinte dias para igualmente se manifestar sobre a existência ou não de repercussão geral.

No Plenário Virtual cada Ministro tem seu próprio espaço no qual deve lançar a informação se “há” ou “não há” repercussão geral no Recurso Extraordinário em análise.

Referido processo ocorre integralmente dentro do próprio site do STF, sendo, portanto, a princípio, aberto ao público que pode acompanhar, em tempo real, o desenvolvimento da votação ao longo dos vinte dias previstos no RISTF. O Recurso Extraordinário somente será rejeitado quando houver 2/3 dos votos pela ausência de repercussão geral.

No caso de não haver manifestação de determinado Ministro, tal silêncio terá significados distintos, a depender do entendimento adotado pelo Ministro Relator. Vejamos: caso o Ministro Relator entenda que há repercussão geral, o silêncio dos demais Ministros presume a concordância com tal entendimento, admitindo-se, portanto, o Recurso Extraordinário; por outro lado, caso o argumento

---

<sup>32</sup> Artigos 323 e seguintes, do RISTF.

<sup>33</sup> Disponível em: [www.stf.jus.br/portal].

invocado pelo Ministro Relator para entender pela inexistência de repercussão geral seja o fato de a matéria ser infraconstitucional ou de haver ofensa reflexa à Constituição, o silêncio dos demais Ministros presume a sua concordância com o entendimento defendido pelo Relator, ou seja, pela inadmissão do Recurso Extremo.

A sistemática de votação adotada no Plenário Virtual é bem resumida por Fuck (2010, p.29):

No sistema eletrônico, qualquer relator inclui o feito com pronunciamento pela existência ou inexistência de repercussão geral da controvérsia constitucional discutida. O julgamento sempre se inicia na sexta-feira e os demais Ministros podem votar dentro de 20 dias corridos, em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer dia da semana. O julgamento pode ser acompanhado *on line* pelas partes e pela comunidade jurídica no portal do STF, inclusive com acesso às principais pelas dos autos.

Além de servir para votação acerca da existência ou não de repercussão geral nos Recursos Extraordinários, a partir de uma alteração no Regimento Interno do STF realizada em dezembro de 2010, passou-se a admitir também que o mérito de alguns recursos seja decidido pelo Plenário Virtual.

O novo art. 323-A do RISTF assevera que “*o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.*”

Como se sabe, a jurisprudência dominante, via de regra, é aquela que já foi definida anteriormente em plenário físico.

As benfeitorias decorrentes do “alargamento da competência” do Plenário Virtual devem ser objeto de reflexão, especialmente se considerarmos que tais “julgamentos virtuais” formarão *leading cases* que balizarão o posicionamento sobre aquela matéria nas demais cortes pátrias.

Os julgamentos “virtuais” de mérito de algumas questões, situações em que se pode verificar de forma inequívoca a adoção da tecnologia para dar maior celeridade no julgamento dos processos, evidenciam, em nosso entendimento, os desafios que o Poder Judiciário e que toda a comunidade jurídica deverão enfrentar

em decorrência dos conflitos que poderão surgir dessa associação da tecnologia ao processo judicial.

O balizamento para a resolução de tais conflitos deve ser, a nosso ver, a ponderação entre os princípios supostamente conflitantes. Assim, por exemplo, não se poderia, em nome da garantia constitucional da celeridade processual, sacrificar outras garantias e outros princípios igualmente caros ao ordenamento constitucional Pátrio.

Não se pode negar que a adoção do Plenário Virtual do STF tem dado uma significativa contribuição à celeridade processual, contribuição essa inequivocamente decorrente da utilização da tecnologia.

Entretanto, em que pese todo o processo de julgamento nele realizado ser virtual, não se pode perder de vista que suas conseqüências são bem reais e são justamente os impactos dessa “virtualidade” no mundo real que exigem do legislador e dos operadores do direito atenção para que não haja violação de princípios constitucionais, tais como o da publicidade, o do devido processo legal e da ampla defesa.

Nesse diapasão, embora a regra de apreciação do mérito pelo Plenário Virtual só se aplique a casos de reafirmação de jurisprudência – ou seja, quando já há uma posição dominante do plenário físico do STF sobre a matéria – poder-se-ia cogitar a ocorrência de violação ao princípio da ampla defesa, já que, com os votos pelo computador, fica eliminada a possibilidade de os advogados participarem das sessões plenárias e fazerem sustentação oral. Poder-se-ia apontar também, possível afronta à publicidade dos julgamentos.

Bueno (2011, p. 167) afirma que o princípio constitucional da publicidade assegura que todo o atuar do Estado-Juiz é público, tendo em vista que a Constituição Federal fala em “publicidade dos atos processuais”: Vejamos:

A publicidade, tal qual exigida constitucionalmente, tem sentido duplo. A primeira acepção é a de que o direito brasileiro não admite julgamentos ‘secretos’. Neste sentido, todo o atuar do Estado-Juiz é público no sentido de ser possível o acesso imediato a ele.

Desse modo, ao supostamente não ser possível se ter acesso imediato ao atuar do Estado-Juiz pelo fato de ele estar se realizando em ambiente eletrônico, como no caso do Plenário Virtual, poder-se-ia entender pela violação do princípio da publicidade.

Entretanto, a nosso sentir, a alegação de violação ao à publicidade é afastada pelo fato de que as partes podem acompanhar simultaneamente o julgamento eletrônico pela rede mundial de computadores (*internet*), podendo, inclusive, peticionar e entregar memoriais. Desse modo, entendemos que a publicidade estaria sendo observada.

Quanto à impossibilidade de se fazer sustentação oral, em nosso entender, tal fato, por si só, não bastaria para configurar o suposto desrespeito ao princípio da ampla defesa. Isso porque, como já apontado, as partes podem peticionar e entregar memoriais referentes ao caso que será apreciado pelo Plenário Virtual.

De toda maneira, uma forma de se aprimorar a utilização do Plenário Virtual e afastar a alegação de cerceamento de defesa das partes ante a impossibilidade de sustentação oral perante àquele órgão virtual seria viabilizar a realização de sustentação oral gravada.

Assim, os procuradores das partes que quisessem poderiam gravar suas sustentações orais, as quais ficariam disponíveis no próprio ambiente de votação eletrônica para acesso dos interessados, especialmente dos Ministros.

Outro aspecto que chama a atenção diz respeito ao fato de a Suprema Corte ter tido sua composição significativamente alterada nos últimos anos.

Desse modo, a possibilidade de simplesmente se reafirmar, em ambiente eletrônico, a “jurisprudência dominante” poderia estar obstando que novas discussões fossem feitas pelos novos Ministros, discussões essas que poderiam levar à conclusão de que o entendimento supostamente dominante até então não mais seria o mais adequado ao caso.

Assim, ao se restringir as possibilidades de reunião física dos Ministros para debate, poder-se-ia estar estimulando a reafirmação de uma jurisprudência oriunda de uma formação antiga e talvez não mais consentânea da atual realidade.

Por outro lado, há defensores da tese de que, pelo fato de os julgamentos poderem ser acompanhados pelo site do STF e por serem os votos publicados na imprensa oficial, não haveria qualquer violação ao princípio da publicidade e/ou da transparência dos atos judiciais.

Os defensores do método eletrônico argumentam que o objetivo é agilizar os julgamentos, reservando as longas discussões públicas, nas quais os votos podem durar horas, para os casos de maior relevância e sobre os quais ainda não há entendimento firmado.

Já os que criticam a adoção de tal procedimento, defendem que não se poderia admitir um Supremo virtual, praticamente fictício. Para os apoiadores deste entendimento, o maior problema decorreria do fato de que, sem o plenário efetivamente reunido, os Ministros não discutem seus posicionamentos, limitando-se a apresentar votos de forma individual.

Para eles, a discussão poderia levar a mudanças de entendimento, tendo em vista a evolução cotidiana do direito e a nova composição da Corte. Da mesma forma como os Ministros podem confirmar a jurisprudência, igualmente é plenamente possível que determinada matéria seja rediscutida e que se chegue à conclusão de que o entendimento anterior não era o mais consentâneo.

Contudo, oportuno observar que o julgamento das questões de mérito pelo Plenário Virtual somente poderá ter dois encaminhamentos: ou se reafirma a jurisprudência dominante; ou se determina a apreciação da questão pelo Plenário físico.

Assim, caso não se entenda pela reafirmação da jurisprudência em determinado caso, o seu julgamento será necessariamente realizado pelo Plenário Físico, o que assegura a possibilidade de reunião física dos Ministros para rediscussão do caso e eventual alteração do entendimento tido até então por dominante.

Outro ponto, já citado, que geraria certo desconforto com relação ao alargamento da competência do Plenário Virtual é que esses julgamentos virtuais poderão formar *leading cases* que irão ditar o posicionamento das demais Cortes do país.

Isso porque, a partir do momento em que a repercussão geral é reconhecida, todos os casos com a mesma discussão ficam suspensos nos tribunais do país inteiro, até que o Supremo se posicione.

Presume-se que a decisão do Supremo será depois replicada pelos demais magistrados. Como a repercussão geral também é um instrumento relativamente novo – começou a ser usada em 2007 – os Ministros ainda estão definindo os precedentes de cada tema que, posteriormente, irão guiar o posicionamento dos demais magistrados. E, em muitos casos, eles estariam sendo fixados pelos julgamentos virtuais, sem possibilidade de participação efetiva dos advogados.

Como se verifica, vários são os questionamentos que envolvem o Plenário Virtual, sendo que muitas de suas respostas somente virão com a prática e com o passar do tempo, especialmente porque o referido instrumento ainda é recente, tendo sido adotado pelo STF apenas a partir de 1º.04.2008.

De qualquer modo, as respostas para todas essas inquietações, assim como para as demais decorrentes do tema ora sob desenvolvimento, devem buscar conciliar a segurança jurídica, os princípios e garantias constitucionais e a eficiência e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

## **2 MUDANÇAS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA NO PROCESSO JUDICIAL**

As mudanças, e conseqüentemente os efeitos - positivos e negativos - decorrentes da utilização dos avanços tecnológicos para dar maior agilidade ao processo judicial são notórias e inegáveis.

A princípio, a tecnologia traz maior celeridade ao processo e toda essa “agilidade” dos serviços judiciários beneficia os jurisdicionados que, certamente, diante de um processo judicial mais célere, tenderão a concluir que estão recebendo, por parte do Poder Judiciário, a entrega de uma prestação jurisdicional mais justa. Isso porque, comumente, a excessiva demora na tramitação dos processos vem aliada ao sentimento de injustiça, como bem observa Melo (2005, p. 81):

(...) a questão do justo está ligada particularmente ao elemento temporal. Na verdade, o que é novo mesmo em nossa época é a consciência nos ordenamentos modernos de que a tutela jurisdicional dos direitos e interesses legítimos, não é útil senão quando obtida em espaço razoavelmente rápido de tempo, de maneira que é indiscutível que a lentidão do aparelho judiciário provoca o que se tem chamado de fenômeno de compressão dos direitos fundamentais do cidadão. O fator tempo sobressai como elemento determinante para garantir e realizar o acesso à Justiça.

Fala-se que o tempo se apresenta como uma dimensão fundamental da vida humana. No processo, esse mesmo tempo também desempenha papel identicamente fundamenta.

Como o processo é uma entidade da vida social, a demora em sua conclusão depõe contra a própria eficácia do direito material que ele visa proteger. Por conseqüência, por ser o processo a ordenação de atos tendentes à composição final da lide, o tempo faz-se necessariamente presente em tal relação, sendop que o seu transcorrer demasiado apresenta-se como empecilho a ser superado pelo Estado-Juiz no exercício de sua tarefa de processar e julgar.

Foi justamente para alcançar este objetivo com a maior celeridade possível que o Judiciário necessitou contar com os avanços tecnológicos.

A contribuição da utilização da via tecnológica na melhoria do processo judicial apresenta diversos graus. Pode-se partir de sua utilização como mero instrumento que ajuda na realização dos atos processuais pelo método convencional (como a criação de bases de dados de jurisprudência, de modelos de petições, ou, ainda, como modo de documentação de atos processuais orais, acompanhamento processual *on line*, etc.), passando pela utilização da tecnologia da informação como uma nova forma de prestação da da atividade jurisdicional, cuja síntese é o processo eletrônico, chegando-se até a utilização de um ambiente de julgamento colegiado totalmente eletrônico: o Plenário Virtual, já abordado em tópico específico.

Ao analisar todas essas facetas da utilização da tecnologia como meio de aperfeiçoamento do processo eletrônico podemos identificar tanto contribuições, inclusive de caráter prático, como desafios que precisarão ser superados, os quais serão abordados nos tópicos seguintes.

## 2.1 CONTRIBUIÇÕES POSITIVAS DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS AO PROCESSO JUDICIAL

Além do incontestado benefício decorrente da utilização da tecnologia pelo Poder Judiciário – expressão na qual estão englobados todos os atores que interagem e compõem tal sistema - para conferir maior celeridade processual, outras contribuições positivas podem ser apontadas.

Um efeito prático notável que irá aparecer com a sedimentação do processo eletrônico no Judiciário é a informatização gradativa de todas as comarcas do país.

Tal fato remete ao fenômeno da inclusão digital, que aos poucos, vai levando a tecnologia e a informática para localidades onde antes se verificava um verdadeiro *apartheid* digital.

Com a tendência de informatização de todo o Poder Judiciário Nacional em alguns poucos anos, há expectativas de que a tecnologia chegue até mesmo nas comarcas mais afastadas dos centros e capitais.

Outro ponto que apresenta vantagens decorrentes da informatização do Poder Judiciário diz respeito à economia. Isso porque, a médio e longo prazo, e com a tendência de redução dos custos com materiais e com pessoal, deverá haver uma redução das despesas do Poder Judiciário, que poderá abrir mão de algumas estruturas atualmente necessárias, como, por exemplo, os prédios onde ficam os arquivos de processos.

A utilização da tecnologia, e em especial a possibilidade de utilização do processo eletrônico previsto na Lei 11.419/2006, portanto, também viabiliza economia aos cofres públicos, além de evitar a utilização de papel, o que também poupa o meio ambiente.

Além das contribuições acima apontadas, outras características positivas do processo eletrônico merecem destaque. São elas:

#### 2.1.1 Velocidade

Como bem ponderou Benucci<sup>34</sup>, a característica positiva mais evidente do processo eletrônico, que, ademais, é também característica da própria sociedade da informação, é a velocidade, que pode contribuir decisivamente para atenuar o problema da morosidade processual.

E tal velocidade decorrerá, em grande escala, da possibilidade de utilização das novas formas de comunicação dos atos processuais, previstas na Lei de Informatização do Processo e que já foram apontadas em capítulo próprio, eis que elas, via de regra, poderão ser efetivadas por meio eletrônico, ou seja, em tempo real.

Com o processo eletrônico, a comunicação, seja ela entre os próprios órgãos judiciais, seja ela entre os demais agentes externos que com eles interagem, poderá ser realizada, com grande vantagem especialmente no tocante à velocidade, por documentos digitais transmitidos por sistema informatizado corporativo (*intranet*),

---

<sup>34</sup> \_\_\_\_\_ A certificação digital a serviço da agilidade na prestação jurisdicional. Disponível em: <http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalle.php?obr=143>. Consultado em: abril 2012.

ou por correio eletrônico, jamais se olvidando de verificar a garantia da assinatura digital.

Desse modo, quando da efetiva observância da referida Lei, o que, repita-se, deve acontecer paulatinamente, as citações, intimações e notificações, pelos meios convencionais (correio e oficial de justiça) serão exceção. Nessa mesma sintonia, situações em que um e-mail é enviado para informar as partes e seus patronos acerca da prolação de uma decisão judicial já não serão encaradas como novidade.

Conforme o processo eletrônico for se tornando uma realidade, instrumentos como o diário oficial convencional tornar-se-ão obsoletos. Inclusive, atualmente, já há inúmeros tribunais do país que disponibilizam na rede mundial de computadores *um diário de justiça virtual ou eletrônico - DJe*, em que os despachos, decisões, sentenças e acórdãos proferidos por seus membros ficam à disposição de todos, bastando, para sua consulta, o simples acesso à internet. Verifica-se que tal comodidade está a apenas alguns cliques dos operadores do direito.

Por fim, outro exemplo que pode ser citado no qual se verifica a velocidade decorrente da conjugação da tecnologia ao processo judicial, é o sistema *Push* de acompanhamento processual disponibilizado por diversos tribunais. Por meio desse sistema, cada movimentação processual sofrida por determinado processo indicado pelo advogado que se cadastrou previamente é imediata e automaticamente informada através do envio de um *e-mail*.

### 2.1.2 Publicidade

Outra característica positiva do novo modelo de processo é a tendência de se atingir uma ampla publicidade. Não se pode ignorar que, por ordem emanada da própria Constituição Federal (art. 93, IX), todos os atos processuais devem ser públicos, exceto àqueles protegidos pelo sigilo.

Nesse contexto, verifica-se que o acompanhamento processual *on line* já está disponível em praticamente todos os tribunais brasileiros e toda e qualquer

pessoa que queira acessar tais informações sobre o tramita do processo pode fazê-lo, ressalvada a hipótese já apontada de sigilo.

Igualmente, graças à tecnologia, as Sessões de Julgamento do Supremo Tribunal Federal já podem ser acompanhadas, em tempo real, tanto pela *internet*, como pela TV Justiça.

Segundo definição retirada do próprio site do STF<sup>35</sup>:

A TV Justiça é um canal de televisão público de caráter institucional administrado pelo Supremo Tribunal Federal e tem como propósito ser um espaço de comunicação e aproximação entre os cidadãos e o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia.

Deve ser tida como precursora a iniciativa nacional de se transmitir, na televisão aberta, as sessões de julgamentos da Suprema Corte Brasileira. Tal fato é visto ora com admiração, ora com espanto pelos Ministros integrantes de cortes superiores de outros países. De toda forma, é fato que tal transmissão, que somente é possível graças aos avanços tecnológicos, muito contribui para a conscientização da sociedade brasileira acerca de seus direitos e deveres.

Também são conhecidas experiência de audiências de juízes de primeiro grau transmitidas pela internet, pelo sistema de *webcam*<sup>36</sup>. Com esse sistema, qualquer pessoa, independentemente de sua localização geográfica, que tenha acesso à *internet*, pode assistir à audiência em tempo real.

Como se verifica, nesse novo cenário que vem se firmando, a publicidade tende a ser plena, permitindo não apenas o acompanhamento do processo por qualquer interessado, mas também uma maior fiscalização pública dos atos jurisdicionais.

Observa-se que a *internet* possibilitou uma grande facilitação ao acesso às informações de qualquer natureza, incluídas as jurídicas, e, atualmente, podem-se encontrar, sem muita dificuldade e perda de tempo, precedentes jurisprudenciais,

---

<sup>35</sup> STF. Imprensa. *Tv Justiça*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=noticiaNoticiaTvJustica>.

<sup>36</sup> Sistema que consiste em uma câmera de vídeo conectada ao computador e que transmite as imagens capturadas em tempo real.

doutrinas, artigos, livros, monografias, modelos de petições e contratos, legislação sobre os mais diversos temas, etc., tudo à disposição no vasto mundo acessível pela rede mundial de computadores.

Tal facilidade, por um lado, mostra-se benéfica na medida em que estimula a disseminação do conhecimento jurídico. Por outro ângulo, o crescimento de informações jurídicas de acesso facilitado, tende a contribuir negativamente à majoração da litigiosidade, o que já pode ser verificado.

Isso porque, tão logo surge uma tese jurídica e é ela disponibilizada na rede, os operadores do direito, especialmente os advogados, passam a disseminar tal informação. Diante disso, rapidamente, diversas pessoas podem concluir que poderão ser beneficiadas com eventual decisão judicial baseada nessa tese jurídica disseminada e, por força disso, vão bater às portas do Poder Judiciário. Oportuno também observar que tal “estímulo” à litigiosidade também decorre da possibilidade de se litigar sob o pálio da justiça gratuita, caso a parte se declare pobre, na acepção jurídica deste termo.

Tal situação gera uma verdadeira “indústria” de ações que, como visto, tem origem, muito das vezes, na facilidade do acesso às informações propiciado pela utilização das inovações tecnológicas.

O fator negativo acima apontado reverá a existência de um contra censo decorrente da utilização da tecnologia no âmbito jurídico. Isso porque, se por um lado ela é utilizada, especialmente no processo eletrônico, para conferir maior celeridade ao Judiciário na entrega da prestação jurisdicional, ela também acaba por proporcionar, quando utilizada na disseminação de teses jurídicas muitas vezes descabidas, um aumento no ajuizamento de ações, o que acaba por aumentar as demandas levadas a julgamento, abarrotando o Poder Judiciário que, por força dessa sobrecarga, tende a demorar mais na entrega da prestação da tutela jurisdicional almejada.

### 2.1.3 Automação

Outro traço característico positivo do novo modelo de processo é a chamada automação. Tal característica se apresenta na medida em que será possível administrar e acompanhar os processos e procedimentos das secretarias judiciárias de forma totalmente inovadora.

Lima (2007) destaca que “o processo eletrônico elimina completamente a característica atual da organização de processos por pautas de julgamento, organizadas com pouco ou nenhum critério objetivo e permite comparações e separações por matérias a serem julgadas”.

Um aspecto que dará enorme agilidade aos andamentos de processos é a instituição de sistemas de gerenciamento que poderão, eles mesmos, dar andamentos automáticos aos feitos além de encaminhá-los ao responsável, seja o servidor ou mesmo o Juiz, para que se pratique determinado ato. Será viabilizado um impulsionamento controlado, porém automático, dos andamentos.

Tais sistemas facilitarão os trabalhos desempenhados pelas secretarias, que, muitas vezes, consiste em atividades repetitivas e invariáveis, como emissão de certidões e notificações, que, portanto, poderão ser automatizadas.

Referida automação é recomendável, posto que a observância das práticas atuais permitem a conclusão de que muito do tempo consumido na tramitação dos processos decorre das pouco eficientes estruturas das secretarias, quase sempre carentes de recursos materiais e humanos adequados a fazerem frente ao volume de trabalho exigido.

A automação possibilita, por exemplo, a assinatura digital simultânea de diversos documentos, como, por exemplo, de despachos de idêntico teor, porém referentes a processos distintos. Com a utilização de tal facilidade, diversos processos que se encontrem na mesma etapa processual poderão, por meio de uma única assinatura digital, ser movimentados. Tal tecnologia já está sendo utilizada em alguns Tribunais.

A automação também permite que o protocolo de manifestações em meio eletrônico seja realizado independentemente do horário de funcionamento do órgão judiciário ou de ser ou não dia útil com expediente forense. Isso porque, o protocolo eletrônico permite a recepção de petições eletrônicas a qualquer hora do dia, mesmo em feriados, finais de semana ou quando não tenha expediente.

Essa automação de atividades relacionadas à atividade jurisdicional tem sido um dos principais motivos invocados por aqueles que têm certa resistência à utilização da tecnologia da informação no meio jurídico.

Para Montoro (1995, *apud* Benucci, 2006, p.96), “a principal crítica que se faz à introdução da cibernética no mundo do direito é o receio da criação de ‘juizes-robôs’, competindo com o ser humano e destruindo os aspectos éticos e valorativos que constituem a própria essência do direito”.

É preciso, contudo, evitar posições extremas que levam a conclusões irreais. Evidentemente, as atividades passíveis de automação limitar-se-ão àquelas isentas de conteúdo decisório, pois temos a plena convicção de que jamais se poderá excluir de uma decisão judicial um de seus elementos essenciais: o humano.

#### 2.1.4 Comunicação eletrônica dos atos processuais

A comunicação dos atos processuais já foi anteriormente abordada no presente trabalho, mas merece novamente uma análise, pois é uma das atividades que mais pode vir a se beneficiar dos avanços tecnológicos.

A comunicação eletrônica dos atos processuais é aquela que utiliza meios eletrônicos, tais como a *internet* e o correio eletrônico (*e-mail*), e inegavelmente possibilita a comunicação de atos processuais com maior celeridade, economia e segurança.

A realização de atos processuais, em meio eletrônico, foi tratada, inicialmente, de forma mais abrangente pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais. Tal lei possibilitou a intimação, bem

como a remessa e a recepção de petições escritas em meio eletrônico. Essa mesma lei também permite a reunião de Turmas Recursais à distância (art. 14 § 3º):

Art. 14 § 3º – A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.<sup>37</sup>

A regulamentação, pela citada legislação, da intimação das partes e da recepção de petições em meio eletrônico foi feita nos seguintes termos:

Art. 8º – As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º – As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º – Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.<sup>38</sup>

Imperioso esclarecer que esta norma tem aplicação transcendente ao âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. O dispositivo legal supra citado poderá ser invocado como fundamento para autorizar a adoção de tal tecnologia por outros órgãos judiciais, dependendo apenas de regulamentação pelos respectivos tribunais. Tal afirmativa é corroborada pelo já citado art. 154, parágrafo único do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006:

Art. 154. (...)

Parágrafo único. – Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.<sup>39</sup>

A possibilidade de comunicação de atos processuais e de recepção de petições em meio eletrônico, se realizada com os requisitos de segurança necessários à integridade e à autenticidade dos documentos eletrônicos, revela-se uma etapa importante e imprescindível para a adoção do processo integralmente eletrônico, como proposto pela Lei 11.419/2006.

<sup>37</sup> Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em março 2012.

<sup>38</sup> Lei nº 10.259/01, idem.

<sup>39</sup> Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm). Acesso em março 2012.

#### 2.1.4 Digitalização dos autos

Característica também extremamente positiva da incorporação da tecnologia no processo judicial é a digitalização dos autos.

Oportuno destacar que digitalização dos autos é diferente do processo eletrônico propriamente dito. A digitalização parte da pré-existência de um processo já em meio físico, o qual passará pelo procedimento de digitalização para poder ser transformado em processo disponível em meio eletrônico. Por sua vez, o processo eletrônico já permite que os atos processuais sejam produzidos originalmente no meio virtual, contando com meios específicos que garantam a segurança de tal prática. Assim, verifica-se que “o processo eletrônico é muito mais do que apenas digitalizar papel”<sup>40</sup>.

A digitalização transforma documentos físicos em documentos eletrônicos, mas sempre haverá uma dependência entre esses últimos e os documentos físicos. Já os documentos eletrônicos, que via de regra passarão a compor os autos do processo eletrônico, são aqueles produzidos e autenticados já de forma eletrônica, o que lhes confere a condição de original. Sobre esse tema Aquino<sup>41</sup> observa:

É importante se atentar à diferença, mesmo que tênue, entre documentos digitalizados e documentos eletrônicos. Os primeiros são aqueles que simplesmente passam por um procedimento de digitalização e ficam disponíveis de forma eletrônica. Estes, mesmo após esse procedimento, guardam uma dependência dos documentos considerados “originais” (físicos), por não preservarem em si a presunção de autenticidade. Os segundos diferem destes primeiros no tocante à dependência dos documentos “originais”. Para tanto, após o procedimento de digitalização documental, são autenticados de forma eletrônica, a fim de que lhe seja garantida a condição de original. Tal autenticação é configurada pela assinatura eletrônica do documento digitalizado, que confere a presunção de autenticidade perante o documento físico.

---

<sup>40</sup> \_\_\_\_\_ *Processo eletrônico conquista magistrados e advogados, mas ainda tem desafios*. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488). Acesso em: fevereiro 2012.

<sup>41</sup> \_\_\_\_\_ *O Processo eletrônico no direito brasileiro: a lei de informatização do processo judicial e breves comentários à informatização do processo administrativo*. Disponível em: [http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos\\_upload/TCC\\_Ramon%20Ramos.pdf](http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos_upload/TCC_Ramon%20Ramos.pdf). Acesso em: fevereiro 2012.

A nosso ver, pode ser citado como um bom e típico exemplo envolvendo a digitalização dos autos todo o processo de digitalização posto em prática pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, para alcançar sua meta de eliminar os processos em papel. Em 2011, quase 90% dos 290 mil processos em tramitação perante a Corte Superior eram eletrônicos<sup>42</sup>.

A referida meta de transformar todos os autos físicos em processo eletrônico foi lançada no final de 2008 e o trabalho começou com digitalização de 4.700 processos em grau de Recurso Extraordinário. Já em 2009, a digitalização estendeu-se a outras classes processuais e teve início a tramitação eletrônica. Gradativamente, todos os tribunais estaduais e federais do país foram aderindo ao sistema e atualmente todos os Tribunais de Justiça já assinaram termo de cooperação técnica com STJ. Até agora, quase cem mil processos eletrônicos foram remetidos pelos tribunais de justiça e tribunais regionais federais.<sup>43</sup>

Como se verifica, o suporte material dos autos físicos (em papel) já está sendo substituído pelos autos digitais, com grande vantagem no que se refere ao manuseio, consulta, armazenamento e economia de recursos.

Todavia, a exemplo do que ocorreu com os procedimentos de incorporação da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário, essa substituição do papel pelo virtual deverá ser feita de modo gradual. Em um primeiro momento, o processo digital conviverá com os autos em papel, pois a sistemática do processo eletrônico será, inicialmente, adotada apenas para processos novos. Entretanto, a digitalização dos autos pelo STJ é um bom exemplo de que é possível transformar autos anteriormente existentes em papel, em autos digitais, dando, a partir de então, tratamento de processo eletrônico a eles.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal – STF, também já disponibiliza o inteiro teor de todas as petições iniciais das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ações Declaratórias de Constitucionalidade, bem como o inteiro teor das

---

<sup>42</sup> Vide nota 40.

<sup>43</sup> Vide nota 40.

respectivas decisões, em sua página na *internet*. Para que qualquer pessoa possa visualizar os referidos documentos, basta acessar o *site* do STF.

A digitalização dos autos permite também a adoção do registro fonográfico, ou em vídeo, das audiências, o que torna a produção de depoimentos muito mais prática, eliminando o ditado do juiz das manifestações produzidas, o que traz maior fidelidade aos fatos ocorridos na audiência.

Outro aspecto interessante quando se trata de provas produzidas em determinado meio e a necessidade ou conveniência de convertê-lo em outro, oportuno mencionar que, no tocante à transcrição integral dos áudios obtidos em investigações, o STF já decidiu pela desnecessidade da juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito, sob o argumento de que bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida:

HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA); INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA.

1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. Liminar indeferida.<sup>44</sup>

Assim, verifica-se que há situações em que um entendimento razoável e não extremado sobre a forma de apresentação de determinadas provas nos autos do processo será necessário, não podendo o uso da tecnologia passar a ser invocado em qualquer situação.

---

<sup>44</sup> STJ. HC-MC 91207 RJ . Rel. Min. Marco Aurélio. Julg: 10/06/2007. Pub: 21.09.2007.

### 2.1.6 Comodidade

A característica acima indicada merece destaque, pois se manifesta por meio da diversidade de serviços que podem ser oferecidos *on line* e da possibilidade de manifestação nos autos sem a necessidade da presença física do advogado no foro.

Em se tratando da atuação dos advogados, a referida comodidade tem sua face mais evidenciada no envio de petições por e-mail ou por sistema de peticionamento eletrônico específico.

A utilização do correio eletrônico, mesmo antes de sua previsão expressa em nosso ordenamento jurídico, pela Lei nº 11.280/2006, já poderia ser deduzida da redação da Lei do Fax (Lei nº 9.800/1999). Todavia, como anteriormente apontado, o aspecto negativo de tal legislação decorre do fato de se exigir a apresentação da petição original no prazo de 5 (cinco) dias, fato que compromete a utilidade do envio da petição por *e-mail*.

Todavia, atualmente já há sistemas específicos para envio de petições quem por serem assinadas eletronicamente, não mais precisam ser conferidas com a original. Dentre tais sistemas merece destaque o E-DOC, amplamente utilizado pela Justiça do Trabalho.

Outra comodidade diz respeito à emissão e pagamento *on-line* de guias de custas judiciais. Hoje já é possível calcular as custas processuais, expedir o respectivo “DARF” e efetuar o pagamento, tudo sem precisar ir ao fórum ou ao banco, já que tais serviços são disponibilizados pela *internet*.

### 2.1.7 Diminuição do contato pessoal

A nosso ver, o maior exemplo da diminuição do contato pessoal em decorrência da utilização da tecnologia pelo Judiciário diz respeito ao fato de que, desde 1996, realizam-se, no Brasil, audiências por videoconferência. Tal prática é especialmente verificada no âmbito criminal, sendo os réus presos ouvidos e vistos

pelo juiz estando eles dentro do próprio presídio, ou seja, sem a necessidade de seu deslocamento ao foro. O juiz permanece em sua sala de audiência e interroga, pelo computador, o réu preso que está distante fisicamente do magistrado.

Aqueles que defendem o interrogatório à distância sustentam que tal sistema proporciona economia, velocidade e segurança. Por outro lado, algumas entidades, como, por exemplo, a OAB/SP<sup>45</sup>, a Associação Juízes para a Democracia, dentre outras<sup>46</sup>, o criticam, invocando como fundamento o direito constitucional à ampla defesa. Defendem que o interrogatório é o único momento que o réu tem para falar diretamente com o juiz e que o contato “virtual” é frio e desumano.

As críticas à possibilidade de se utilizar a videoconferência para interrogatórios partem do pressuposto de que a modernização da Justiça decorre da utilização de meios tecnológicos para conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, entretanto, tal modernização não poderia subtrair direitos e garantias fundamentais como a ampla defesa, a qual inclui a autodefesa, a qual pressuporia o direito de presença e de audiência<sup>47</sup>.

Outro argumento utilizado pelos defensores da impossibilidade de se adotar a videoconferência é que:

As hipóteses permissivas de videoconferência, no sistema global, são de aplicação excepcional, como se vê nas convenções de Palermo e de Mérida, a primeira referente ao crime organizado transnacional, e a segunda, à corrupção, notadamente de funcionários com cargos no Legislativo, no Executivo ou no Judiciário, e sempre cercadas de garantias, observando-se o caráter de aplicação restritíssima, como o efetivo perigo para a testemunha ou estar em outro Estado-parte<sup>48</sup>.

Vale ressaltar que o STJ – Superior Tribunal de Justiça, validou o primeiro interrogatório à distância feito no Brasil, conforme a ementa do acórdão abaixo:

---

<sup>45</sup> \_\_\_\_\_ *OAB SP comemora decisão do STF contra videoconferência e orienta advogados a buscarem anulação dos processos.* Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/saojoaodaboavista/noticias/oab-sp-comemora-decisao-do-stf-contr>. Acesso em: março 2012.

<sup>46</sup> \_\_\_\_\_ *A Justiça e a Videoconferência.* Disponível em: [http://www.ajd.org.br/artigos\\_ver.php?idConteudo=48](http://www.ajd.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=48). Acesso em: março 2012.

<sup>47</sup> Vide nota 46.

<sup>48</sup> Vide nota 46.

Recurso de "*habeas-corpus*". Processual penal. Interrogatório feito via sistema conferência em "*real time*". Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, "*ex vi*" art. 563 do CPP. Recurso desprovido.<sup>49</sup>

A utilização da videoconferência é uma tendência inafastável em todo o mundo, não apenas para o interrogatório de réus presos, mas também para ouvir pessoas em lugares distantes, tanto no processo penal quanto no processo civil.

A videoconferência também pode ser utilizada para ouvir testemunhas que estejam impossibilitadas de comparecer à audiência ou que habitem em lugares distantes, inclusive fora do país.

A nosso sentir, a utilização da tecnologia da informação no âmbito processual, inclusive com relação à utilização da videoconferência é bem-vinda na exata medida em que colabora para uma distribuição mais célere da justiça. Benucci (2006, p. 28) bem observa que:

Com efeito, as novas tecnologias ligadas à informática, com a disponibilização de poderosos bancos de dados e a possibilidade de transmissão de imagens, sons e textos, são instrumentos potencialmente eficientes para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, reduzindo a demora na análise de processos judiciais e criar novos horizontes para o conservador mundo jurídico.

Também deve ser mencionada a iniciativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que implantou um sistema para possibilitar a sustentação oral através da videoconferência, afastando a necessidade da presença pessoal do advogado na sessão de julgamento daquele tribunal.

Certamente são inúmeras as contribuições e benefícios decorrentes do uso da tecnologia pelo Poder Judiciário, especialmente do processo eletrônico, o que demonstra o acerto da associação feita pelo Poder Judiciário entre os avanços tecnológicos disponíveis e a entrega da prestação jurisdicional, com objetivo de alcançar a tão almejada justiça.

---

<sup>49</sup> STJ, RHC 6272/SP, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 3/4/1997, DJ 05/05/1997.

## 2.2 DESAFIOS A SEREM SUPERADOS DECORRENTES DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO

Em que pesem as inegáveis contribuições decorrentes da “modernização” do Poder Judiciário, nem só benefícios, como aqueles apontados no tópico anterior, podem ser assinalados.

Algumas dificuldades e desafios precisarão ser vencidos, o que demandará esforços de todos aqueles envolvidos, os quais são diretamente atingidos tanto pelas benesses como pelas dificuldades decorrentes da adoção de tal processo de informatização e modernização.

O primeiro desafio que se verifica decorre da inevitável incorporação, ao mundo jurídico e ao próprio texto legal, de termos técnicos afetos à área da informática.

Essa nova linguagem deve ser compreendida por todos os usuários dos sistemas informatizados, o que pode se presumir que aconteça, considerando que a utilização da informática vem se incorporando cada dia mais naturalmente à vida cotidiana. Entretanto, tal presunção não é absoluta, sendo certo que tal desconhecimento dos termos técnicos não pode ser um empecilho ao exercício da cidadania, do direito de ação e do acesso ao Poder Judiciário.

Outro aspecto que deve ser observado é que em muitas cidades do interior o computador é algo às vezes até desconhecido e, não em raros casos, instrumento de difícil acesso.

Segundo pesquisa realizada por encomenda do Comitê Gestor de Internet no Brasil<sup>50</sup>, em 2006, nos 10.510 domicílios com indivíduos a partir dos 10 anos pesquisados, 66,68% dos brasileiros entrevistados nunca tinham acessado a internet e 54,35% nunca haviam utilizado um computador. Apenas 19,63% dos domicílios pesquisados possuíam computador. Destes, 85,35% não possuíam

---

<sup>50</sup> \_\_\_\_\_ Pesquisa Revela que Brasil está distante da inclusão digital. *Núcleo de Informação e Coordenação*. Disponível em: <http://clipping.nic.br/clipping-2006/novembro/pesquisa-revela-que-brasil-esta-distante-da-inclusao-digital/>. Acesso: fevereiro de 2012.

acesso à internet. Dos 14,49% que possuíam internet, 49,06% utilizavam o acesso discado.

A dificuldade de acesso ao computador e à informática decorre, basicamente, de duas razões: dos elevados custos de aquisição da tecnologia; e da extrema dificuldade que se apresenta em boa parte da população pouco favorecida na questão da educação básica, não tendo o mínimo conhecimento necessário para utilização de tal tecnologia.

Há de se repisar que a informatização do processo judicial não pode ser um óbice para o exercício do direito de ação. Não podem as partes e os operadores do direito, especialmente os advogados, seja por não serem tão familiarizados com a tecnologia, seja por dela não serem adeptos, ficar impossibilitados de ter acesso ao Poder Judiciário e de exercer sua profissão. Não se pode admitir a criação de uma classe de verdadeiros “excluídos digitais”.

Para a superação das dificuldades acima apontadas podemos citar três soluções que têm o condão de sustentar profundamente a defesa da informatização procedimental: a) o Judiciário poderá optar pela formação de autos da maneira “tradicional” (em papel) quando for verificado um eventual prejuízo a alguma das partes decorrente de sua tramitação em meio eletrônico; ou b) os Tribunais poderão oferecer aos cidadãos computadores e pessoal capacitado a lhes auxiliar na busca de seus interesses, desde a verificação do andamento processual de determinado feito, até a produção de peças (especialmente nos casos de ritos especiais que dispensam a presença do advogado); os tribunais ou mesmo a OAB poderá oferecer cursos capacitantes aos servidores, advogados e até às partes interessadas, nos quais as noções básicas de como movimentar o processo eletrônico e de como interagir com as tecnologias disponíveis serão apresentadas.

Igualmente, o respeito a outros princípio e garantias fundamentais, como o do acesso ao Judiciário, o do devido processo legal e o da intimidade também deve ser observado, não podendo, a princípio, a observância de tais princípios cederem lugar irrestritamente ao princípio da celeridade processual. A ponderação de princípios é altamente recomendável nessas situações.

Ainda, a adoção de um processo integralmente eletrônico também exigirá uma mudança na própria atitude dos operadores do Direito, sejam eles internos aos órgãos do judiciário, como juízes e servidores, sejam eles agentes externos, como partes e advogados.

Internamente, os órgãos do Poder Judiciário terão que adotar políticas de treinamento e reciclagem de servidores, de modo que eles se conscientizem das mudanças estruturais já ocorridas e/ou que irão ocorrer e se capacitem para utilizar eficiente e adequadamente os novos sistemas.

Já os operadores do Direito que interagem com o processo eletrônico de fora do Poder Judiciário terão que se adaptar à nova forma de apresentação, manuseio e movimentação dos autos, pois o processo não mais será aquele acumulado de papéis teoricamente agrupados seguindo uma ordem procedimental que dão origem aos “autos” físicos do processo. Os autos serão eletrônicos.

Dessa forma, o processo judicial sai do papel e passa a existir em ambiente eletrônico. Ou seja, agora ele estará nas telas dos computadores e caberá aos agentes envolvidos nessa nova forma de processo, especialmente os advogados e magistrados, o desafio de fazer com que as idéias que antes eram lançados no papel, sejam transferidas para os monitores dos computadores.

Esse novo desafio não se trata apenas de uma simples mudança de meio, do físico para o eletrônico. O texto em papel muitas vezes pode não ser compatível com a tela do computador, o que exigirá esforços e inovações por parte do produtor do texto. O desafio se mostra ainda maior porque os leitores, contaminados pelos anseios de uma era em que a velocidade impera e que a quantidade de informação disponível é imensa, buscará, além de rapidez, seletividade naquilo que lê, o que exigirá que o texto produzido seja simples e objetivo. Em resumo, o texto deve ser escrito para facilitar a leitura na tela do computador.

Tal fato foi bem abordado no artigo “Decidindo e Escrevendo no processo eletrônico”<sup>51</sup>:

Então, quando vamos escrever conteúdos que serão lidos nas telas de computador, não basta apenas escrever como tradicionalmente se faria para a leitura em papel. O texto do papel nem sempre aceita ser confinado na tela do computador. Não é problema apenas do meio utilizado, mas também da época em que vivemos: precisamos de velocidade e queremos seletividade. Não queremos perder tempo. Temos de ir direto ao assunto. O segredo da nova escrita é escrever simples. Escrever para facilitar a leitura. Não há mais espaço para circunlóquios e rodeios no escrever. É preciso ir direto ao ponto. A tela do computador não é um espaço muito grande, e cada polegada precisa ser usada com inteligência, pensando no leitor. Facilitando a vida do leitor. Chega-se a sugerir que não se faça o leitor pensar. Do contrário, não seremos lidos.

Não há dúvidas de que a era digital chegou a Poder Judiciário e juntamente com ela surge a necessidade de se adotar, por todos os operadores do direito, uma nova estrutura de produção textual condizente com o novo meio em que o processo é apresentado (a tela do computador). Deve-se, não só pura e simplesmente digitalizar o texto tradicionalmente lançado no papel, mas buscar a adoção de uma nova técnica de escrita que seja capaz de facilitar a sua leitura e compreensão através do monitor.

Outra barreira que poderia ser apontada com relação à adoção do processo eletrônico diz respeito ao alto custo decorrente na necessidade de aquisição de equipamentos, da implantação de sistemas de controle e segurança, do treinamento de pessoal, dentre outros. Entretanto, diante dos bons resultados que poderão advir de tal dispêndio de verbas, ela não deve ser vista como gasto, mas sim como um bom investimento.

Mais um aspecto que merece atenção diz respeito à segurança da informação no meio eletrônico. Para que ela seja garantida, a segurança digital deve ser constantemente aprimorada, tendo em vista a invariável possibilidade de se encontrar uma falha ou uma brecha no campo digital, o que pode comprometer a proteção do sistema. Com a aproximação do mundo eletrônico do mundo jurídico, um problema de segurança naquele acaba que reflete nesse.

---

<sup>51</sup> *Decidindo e Escrevendo no novo processo eletrônico*. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1375/1346>. Acesso em: janeiro 2012.

Uma outra discussão que tem sido constante quando se fala de processo eletrônico diz respeito à sua relação com o princípio da publicidade, o que já foi objeto de outras considerações em momento anterior do presente trabalho.

Nos moldes tradicionais, ou seja, nos processos físicos, a princípio, quaisquer pessoas têm acesso aos autos de quaisquer processos, salvo em se tratando de questão de declarado segredo de justiça.

Entretanto, a depender do sistema dos Tribunais, o mesmo não ocorre com a informatização do procedimento, sendo permitido o acesso aos autos eletrônicos apenas às partes e respectivos advogados, identificados, respectivamente, por meio do número de seu CPF e pelo número de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Nesse sentido, Almeida Filho (2007, p. 279) observa que há uma relativização do princípio da publicidade, porque os autos somente estarão disponíveis para aqueles que fizerem o *login* no sistema dos tribunais.

Nessas hipóteses, verifica-se que as outras pessoas não participantes da controvérsia não terão acesso aos autos eletrônicos do processo. Tal limitação, a princípio, não condiz com o verdadeiro objetivo do princípio da publicidade, qual seja, o de dar transparência à atividade jurisdicional (ALMEIDA FILHO; WAMBIER, 2006, p. 89-105).

A corrente que defende tal restrição, tendo como representante o professor José Carlos de Araujo Almeida Filho, leciona que a questão do princípio da publicidade deve ser revista quando se tratar de processo eletrônico. O citado professor defende que, ao garantir acesso a todos aos autos do processo eletrônico, estar-se-ia mitigando a proteção à intimidade das partes.

Todavia, tal pensamento sequer se mostra adequado com a realidade do processo físico, precedente à toda essa informatização. Ora, se antes da informatização, via de regra qualquer pessoa poderia ter acesso aos autos de quaisquer processos, salvo nos casos de segredo de justiça, não há motivo plenamente justificável para ocorrer tal diferenciação ao se tratar de procedimento eletrônico.

Entendemos que não se está ferindo o direito à intimidade do cidadão ao disponibilizar algo na *internet* que já fosse passível de verificação através de outros meios, ou seja, o fato de ter os autos disponíveis *on-line*, não torna o procedimento de sua consulta menos lícito que a verificação dos autos físicos disponíveis no cartório ou secretaria judiciária.

### 2.3 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENVOLVENDO QUESTÕES ATINENTES AO USO DA TECNOLOGIA NO PROCESSO JUDICIAL

Com a utilização da tecnologia no processo judicial, impasses envolvendo tal utilização e que até então não eram freqüentemente enfrentados, passam a carecer de um posicionamento por parte do próprio Poder Judiciário.

Abaixo, são transcritas as ementas de alguns acórdãos do STF que apreciaram situações em que se verificou, em alguma medida, o uso da tecnologia no processo judicial. Vejamos:

**Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica.**

1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes.
2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica.
3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível<sup>52</sup>.

**RECURSO. Agravo. Regimental. Inadmissibilidade. Decisão monocrática assinada por chancela eletrônica. Validade. Agravo regimental improvido.**

É válida a decisão monocrática subscrita por chancela eletrônica, nos termos da Resolução STF nº 293.<sup>53</sup>

Os dois precedentes acima tratam da utilização – o primeiro, pelo advogado e o segundo, pelo julgador – da chancela eletrônica como assinatura. No

<sup>52</sup> STF, AI 564765 / RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 14.02.2006, DJ 17.03.2006

<sup>53</sup> STF, RE 504873 AgR / RJ, Min. Rel, Cezar Peluso, julgado em 12.02.2008, DJ-e 06.03.2008

primeiro caso, justamente por não haver, ainda, uma regulamentação do uso de tal tecnologia, ela foi inviabilizada, em nome da segurança jurídica. Já no segundo caso, como havia uma Resolução que disciplinava tal sistemática, ela foi tida por válida.

A existência desses dois entendimentos bem demonstra a necessária preocupação do Judiciário com a segurança jurídica na prática de tais atos, sendo certo que a regulamentação de tal prática é indispensável para que haja a correta identificação e responsabilização do agente que praticou o ato.

Vejamos outro precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESSÃO DAS PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO: DEVER DE VIGILÂNCIA DO AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**<sup>54</sup>

Como se verifica, a necessidade de alteração do processo de um meio para o outro demandará atenção das partes e de seus procuradores, que, nos termos do entendimento acima, poderão ser penalizados caso se verifique alguma falha no traslado de peças.

No mesmo sentido do precedente acima, abaixo, transcreve-se uma decisão monocrática que abordou uma situação em que havia “incompatibilidade” de procedimentos, já que o processo, na origem, era integralmente eletrônico, entretanto, quando da interposição de Agravo de Instrumento para viabilizar a subida de Recurso Extraordinário, diante na inexistência de E-proc ao STF, houve necessidade de formação de autos físicos pela parte Agravante, a qual falhou na formação do instrumento, tendo o seu recurso sido rechaçado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO TOTALMENTE ELETRÔNICA NA ORIGEM. IMPRESSÃO DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: ÔNUS DO AGRAVANTE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**  
Relatório

---

<sup>54</sup> STF, AI 793912 AgR / PB Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 17.08.2010, DJe 02.09.2010

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso é proveniente do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, **cujo processamento de feitos é totalmente informatizado.**

Na decisão agravada, consta a seguinte afirmação:

“Embora esta decisão esteja sendo proferida em processo que tramita por meio eletrônico (E-proc), caso a parte que interpôs o Recurso Extraordinário tenha interesse em agravar desta decisão ao Supremo Tribunal Federal, deverá preparar o Agravo de Instrumento por meio físico, tendo em conta a inexistência de remessa eletrônica de agravo (via E-proc) ao Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o preparo do agravo por meio físico (papel) deve ser realizado mediante petição endereçada à Presidência da 2ª Turma desta Seção Judiciária, devendo o mesmo ser instruído com as respectivas razões (estas endereçadas ao Supremo Tribunal Federal) e, bem assim, com as peças consideradas obrigatórias e com as peças cuja juntada for de seu interesse” (fl. 8).

3. O Agravante informa que “a intimação da decisão foi feita por meio eletrônico (eproc), na forma do art. 23, da Resolução n. 17, de 26 de março de 2010, do TRF da 4ª Região.”

Apreciada à matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante, pois há deficiência no traslado.

5. O art. 23 da Resolução n. 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região prevê que:

“Art. 23 As citações, intimações e notificações serão realizadas diretamente no e- Proc, dispensada a publicação em diário oficial ou a expedição de mandado, excetuadas as citações de feitos que envolvam os Direitos Processuais Criminal e Infracional (art. 6º da Lei nº 11.419/2006) ou quando determinado pelo magistrado da causa.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput às intimações realizadas em audiência ou em secretaria, cabendo à Vara Federal ou secretaria realizar o seu registro no e-Proc.

§ 2º Considerar-se-á realizada a intimação e a citação pelo sistema no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, certificando-se automaticamente nos autos a sua realização, na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006” (grifos nossos).

Não há documento nos autos do qual se possa extrair informações sobre a tempestividade do agravo de instrumento, o que inviabiliza a admissão do agravo (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Em situação análoga, ao proferir sua decisão, o Ministro Sepúlveda Pertence fez as seguintes considerações:

**“A informatização dos Juizados Especiais permite-lhes observar melhor os princípios processuais da celeridade e economia na prestação jurisdicional. No entanto, os benefícios alcançados pela utilização da informática no Poder Judiciário não pode desconsiderar o atendimento a determinadas exigências processuais que, longe de configurarem formalismo excessivo, constituem verdadeiras garantias às partes de serem tratadas com isonomia e imparcialidade.**

Desse modo - e apenas porque consta nos autos certidão que atesta a correspondência das peças com o documento eletrônico existente no Juizado - é que se admite, por exemplo, peças sem assinatura do advogado ou com assinatura impressa ou xerocopiada, mas, diversamente, já não é possível admitir a ausência de elementos que permitam a verificação da tempestividade dos recursos da competência do Supremo Tribunal Federal, como ocorre no caso.

De fato, não consta nos autos qualquer elemento que demonstre a data de interposição do recurso extraordinário, tornando-se inviável o exame da sua tempestividade” (AI 593.248, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 14.6.2006, grifos nossos).

Naquela oportunidade, o Ministro Sepúlveda Pertence não conheceu do recurso, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à responsabilidade exclusiva do Agravante pela formação do seu agravo de instrumento. Nesse sentido:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). Cópia do inteiro teor da petição de recurso extraordinário. 3. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 4. Agravo regimental que se nega provimento” (AI 713.146-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 17.10.2008, grifos nossos).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência no traslado da cópia da certidão de publicação da decisão agravada – peça essencial à verificação da tempestividade do recurso - inviabiliza o agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal). 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (AI 624.115-AgR, de minha relatoria, DJ 23.2.2007).

“1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF n. 288. 2. Agravo regimental improvido” (AI 621.644-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 20.4.2007).

Em caso análogo ao dos autos, a seguinte decisão monocrática transitada em julgado: AI 693.997, de minha relatoria, DJe 5.5.2008.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2010.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora<sup>55</sup>

O precedente acima também reforça os cuidados que as partes deverão ter quando do traslado de peças dos autos eletrônicos para formação de autos físicos. Segundo entendimento do STF é dever de vigilância do agravante a impressão correta das peças eletrônicas para formação do instrumento físico, sob pena de não se viabilizar o conhecimento do recurso.

As decisões acima servem de exemplo de pronunciamentos da Corte Máxima do Poder Judiciário sobre demandas envolvendo o uso da tecnologia pelas partes e pelos magistrados no processo judicial, as quais demonstram como tais temas passaram a fazer parte do cotidiano dos operadores do direito que, agora, terão que se preocupar não só com o domínio de questões jurídicas, como também, terão que ter conhecimentos mínimos de questões tecnológicas, tendo em vista que o processo eletrônico já é uma realidade no ordenamento jurídico pátrio.

<sup>55</sup> STF, AI 809484 / PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 06.08.2010, DJe 17.09.2010

## CONCLUSÃO

A evolução da chamada sociedade da informação propicia transformações que podem ser verificadas nas mais diversas áreas do interesse humano, inclusive na área jurídica. Desse modo, torna-se necessário a adaptação do próprio Direito, e conseqüentemente do Poder Judiciário, a tais transformações, especialmente àquelas que dizem respeito à incorporação da tecnologia no intuito de difundir as informações de forma mais rápida e eficiente.

Diante disto, são legítimas e necessárias as transformações, ainda que gradativas, do Direito para se adequar às novas realidades, especialmente àquelas decorrentes da chamada “onda de informatização”.

Evidentemente que práticas ancestrais não podem ser subitamente abandonadas, especialmente porque a própria experiência já demonstrou o sucesso de sua adoção para atingir os fins desejados pelo Direito.

Nesse diapasão, constata-se que todas as primeiras iniciativas tomadas no sentido de incorporar, ainda que em pequenas doses, os avanços tecnológicos no processo judicial e no Poder Judiciário foram extremamente válidas, pois culminaram com a promulgação da Lei nº 11.419/2006 que representou grande avanço ao instituir no ordenamento jurídico nacional o processo eletrônico.

Como demonstrado ao longo do presente trabalho, a via eletrônica é adequada para a comunicação dos atos processuais, bem como, para a tramitação de documentos processuais, contribuindo significativamente para que a celeridade processual erigida à garantia constitucional seja alcançada.

Todavia, a associação da tecnologia ao processo judicial deve ser feita de modo a não serem desrespeitados os princípios e garantias processuais e individuais. Não se pode utilizar a tecnologia da informação indiscriminadamente sob o simples argumento de que se estaria buscando superar a morosidade processual. As mudanças devem ser gradativas, pois elas exigem esforços de adaptação, tanto dos jurisdicionados como dos próprios integrantes do Poder Judiciário. A simples imposição da utilização da tecnologia em uma estrutura ainda não preparada para tanto pode, inclusive, agravar os problemas já existentes.

Além de trazer considerável economia ao Poder Público, tendo em vista a redução nos custos com pessoal, material e armazenamento dos processos físicos, a utilização da tecnologia pelo Poder Judiciário traz, também, economia às partes, tendo em vista que, além da comodidade, haverá a redução do tempo gasto com a prática de atos processuais, pois muitos deles já poderão ser feitos eletronicamente.

É bem verdade que o processo físico não será subitamente subtraído dos fóruns. Como já observado, as alterações devem ser paulatinas. Todavia, é uma tendência que o meio físico deixe de ser a via principal escolhida pelas partes que buscam o Judiciário para a solução de seus conflitos.

Foi a busca por maior celeridade processual que levou à utilização da tecnologia pelo Poder Judiciário. Por sua vez, a utilização dessa tecnologia, seja na implementação do processo eletrônico, seja, por exemplo, na utilização do Plenário Virtual, traz transparência ao Judiciário e, além disso, contribui para a efetividade do princípio da duração razoável do processo inserido em nossa Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encerrando assim um círculo virtuoso.

É fato incontroverso que o novo sempre traz um sentimento de rejeição natural das pessoas. Tal sentimento é potencializado no mundo jurídico, onde se busca incessantemente a segurança das relações jurídicas e sociais.

A adoção da tecnologia pelo Poder Judiciário foi necessária em prol de sua própria sobrevivência, já que ele deve acompanhar os avanços do mundo moderno, além de se verificar que a morosidade no julgamento das ações estava fazendo com que ele caísse na descrença da população.

Já não é de hoje que o entendimento de que o processo não serve mais como um fim em si mesmo tem sido adotado. E o processo eletrônico, como grande exemplo do sucesso na conjugação entre tecnologia e Direito, vem justamente para robustecer essa máxima.

O processo eletrônico representa a inclusão digital do Judiciário, com a utilização da tecnologia a favor da busca pela tão almejada celeridade na entrega da prestação jurisdicional, prevista expressamente na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de A. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 279.
- ALMEIDA FILHO, Jose Carlos de Araujo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, O Princípio da Publicidade no Processo frente à EC 45/2004 e o Processo Eletrônico. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora RT, ano 31, v. 142, p. 89-105, dez. 2006.
- ALVIM, J. E Carreira e CABRAL JUNIOR, Silvério Luis Nery. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 15.
- ARBIX, Daniel do Amaral. *Lei nº 11.419/06*. In: GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. *As novas reformas do CPC e de outras normas processuais*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 321; 331.
- BARTOLOME, Placido Fernández-Viagas, citado por ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA: *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madri : Civitas, 1994. p. 32/33.
- BENUCCI, Renato Luis. *A tecnologia aplicada ao processo judicial*. Campinas, São Paulo: Millenium, 2006.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil*. 5ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2011. Fl. 167.
- CLEMENTINO, Edilberto B. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007.
- DANTAS, BRUNO. *Repercussão Geral: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: Questões processuais*. 2 ed ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- FUCK, Luciano. In *Revista de Processo* 181. São Paulo, v. 35, n. 181, p.28/32.
- GOMES, Luiz Flávio. *Judiciário não pode resistir aos avanços tecnológicos*. In: KAMINSKI, Omar. *Internet legal: o direito na tecnologia da informação*. Curitiba: Juruá, 2004, p.213.
- GRECO, Leonardo. *O processo eletrônico*. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). *Internet e Direito – reflexões doutrinárias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 12.
- LIMA, Firmino Alves. *Comentários à Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial – uma visão para a justiça do trabalho*. In: *Revista LTr – Legislação do Trabalho*, vol. 71, nº 03, Mar./2007.

MELO, Gustavo de Medeiros. *A tutela adequada na reforma constitucional de 2004*. In: Revista de Processo. Ano 30, n. 124. São Paulo, RT, jun. 2005. pp. 76-110.

MONTORO, André Franco. *Estudos de filosofia do direito*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 96.

PACHECO, José da Silva. *Da Informatização do Processo Judicial consoante a Lei no 11.419/06*. In: Revista advocacia Dinâmica, abr./2007.

PARREIRA, Antonio Carlos. Breves anotações sobre a lei do processo eletrônico. (Lei nº 11.419/2006). Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1269, 22 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9309>>. Acesso em: 15 jun. 2012.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. *Juizados Especiais Federais Cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da lei n. 10.259/01*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Tecnologia da informação. In: *Dicionário da Língua Portuguesa - com Acordo Ortográfico*. Ed Porto. Disponível em: <http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/tecnologia>. Acesso em: maio 2012.

STF. *Imprensa. Tv Justiça*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=noticiaNoticiaTvJustica>.

\_\_\_\_\_ *Decidindo e Escrevendo no novo processo eletrônico*. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1375/1346>. Acesso em: janeiro 2012.

\_\_\_\_\_ *Processo eletrônico conquista magistrados e advogados, mas ainda tem desafios*. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488). Acesso em: fevereiro 2012.

\_\_\_\_\_ *O Processo eletrônico no direito brasileiro: a lei de informatização do processo judicial e breves comentários à informatização do processo administrativo*. Disponível em: [http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos\\_upload/TCC\\_Ramon%20Ramos.pdf](http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos_upload/TCC_Ramon%20Ramos.pdf). Acesso em: fevereiro 2012.

\_\_\_\_\_ *A certificação digital a serviço da agilidade na prestação jurisdicional*. Disponível em: <http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalle.php?obr=143>. Consultado em: abril 2012.

\_\_\_\_\_ *OAB SP comemora decisão do STF contra videoconferência e orienta advogados a buscarem anulação dos processos*. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/saojoaodaboavista/noticias/oab-sp-comemora-decisao-do-stf-contr>. Acesso em: março 2012.

\_\_\_\_\_ *A Justiça e a Videoconferência*. Disponível em: [http://www.ajd.org.br/artigos\\_ver.php?idConteudo=48](http://www.ajd.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=48). Acesso em: março 2012.

\_\_\_\_\_ Pesquisa Revela que Brasil está distante da inclusão digital. *Núcleo de Informação e Coordenação*. Disponível em: <http://clipping.nic.br/clipping-2006/novembro/pesquisa-revela-que-brasil-esta-distante-da-inclusao-digital/>. Acesso: fevereiro de 2012.

BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Disponível em [.http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm) - . Acesso em março 2012.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e suas alterações. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Acesso em março 2012.

BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm). Acesso em março 2012.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em março 2012.

BRASIL. Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm). Acesso em março 2012.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 17 jan. 1973.